



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 12ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**07/06/2017
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Fátima Bezerra
Vice-Presidente: Senadora Lídice da Mata**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 07/06/2017.**

12ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	RDR 28/2017 - Não Terminativo -		12
2	RDR 29/2017 - Não Terminativo -		15
3	PLC 147/2015 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	17
4	PLC 164/2015 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	29
5	PLC 34/2017 - Não Terminativo -	SEN. WELLINGTON FAGUNDES	34
6	PLS 210/2010 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO PETECÃO	41

7	PLS 348/2014 - Não Terminativo -	SEN. HUMBERTO COSTA	57
8	PLS 68/2016 - Não Terminativo -	SEN. DAVI ALCOLUMBRE	75
9	PLS 67/2017 - Não Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	84
10	PLS 46/2012 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	97
11	PLS 146/2014 - Terminativo -	SEN. JOSÉ PIMENTEL	107
12	PLS 163/2015 - Terminativo -	SEN. JOSÉ MEDEIROS	119
13	PLS 331/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	150

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

VICE-PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Hélio José(14)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646	1 Romero Jucá(8)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Elmano Férrer(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847	2 Simone Tebet(14)(8)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Waldemir Moka(10)(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	3 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Humberto Costa(PT)(4)(12)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Ângela Portela(PDT)(4)(12)	RR
Fátima Bezerra(PT)(4)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Jorge Viana(PT)(4)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Rocha(PT)(4)	PA (61) 3303-3800	3 José Pimentel(PT)(4)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(4)	PI (61) 3303-9049 e 9050	4 Acir Gurgacz(PDT)(4)	RO (061) 3303-3131/3132
Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)			
Ataídes Oliveira(PSDB)(5)	TO (61) 3303-2163/2164	1 Flexa Ribeiro(PSDB)(5)	PA (61) 3303-2342
VAGO(5)(11)		2 VAGO(15)(7)	
Davi Alcolumbre(DEM)(15)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722	3 Tasso Jereissati(PSDB)(11)	CE (61) 3303-4502/4503
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Sérgio Petecão(PSD)(3)	AC (61) 3303-6706 a 6713	1 José Medeiros(PSD)(3)	MT (61) 3303-1146/1148
Ciro Nogueira(PP)(3)	PI (61) 3303-6185 / 6187	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)(1)	BA (61) 3303-6408	1 VAGO	
Antonio Carlos Valadares(PSB)(2)	SE (61) 3303-2201 a 2206	2 VAGO	
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Wellington Fagundes(PR)(6)	MT (61) 3303-6213 a 6219	1 Armando Monteiro(PTB)(6)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125
VAGO(6)(16)		2 Eduardo Lopes(PR)(6)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 26/2017-BLSDEM).
- (2) Em 09.03.2017, o Senador Antônio Carlos Valadares foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. 17/2017-BLSDEM).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Sérgio Petecão e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e o Senador José Medeiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista para compor o colegiado (Of. 25/2017-BLDPPO).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Paulo Rocha e Regina Sousa foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Jorge Viana, José Pimentel e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática para compor o colegiado (Of. 12/2017-GLBPRD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ataídes Oliveira e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e o Senador Flexa Ribeiro, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 34/2017-GLPSDB).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores Wellington Fagundes e Thieres Pinto foram designados membros titulares; e os Senadores Armando Monteiro e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (7) Em 13.03.2017, a Senadora Maria do Carmo Alves foi designada membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Elmano Férrer, Jader Barbalho e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Hélio José, Valdir Raupp e Dário Berger, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 35/2017-GLPMDB).
- (9) Em 15.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Fátima Bezerra Presidente deste colegiado (Memo. nº 6/2017-CDR).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Waldemir Moka foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, pelo PMDB (Of. 56/2017-GLPMDB).
- (11) Em 21.03.2017, o Senador Tasso Jereissati foi designado membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, deixando de ocupar a comissão como membro titular (Ofício 100/2017-GLPSDB).
- (12) Em 22.03.2017, o Senador Humberto Costa foi designado membro titular; e Senadora Ângela Portela, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor o colegiado (Of. nº 48/2017-GLBPRD).
- (13) Em 29.03.2017, a Comissão reunida elegeu a Senadora Lídice da Mata Vice-Presidente deste colegiado (Memo. nº 8/2017-CDR).
- (14) Em 29.03.2017, o Senador Hélio José passa a atuar como membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, designada como suplente, pelo PMDB (Of. 71/2017-GLPMDB).
- (15) Em 29.03.2017, o Senador Davi Alcolumbre foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves, pelo Bloco Social Democrata (Of. 12/2017-GLDEM).
- (16) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 8:30MIN
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 7 de junho de 2017
(quarta-feira)
às 08h30**

PAUTA
12ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificado seleção de relatório do PLS 210/2010.

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 28 de 2017

Requer, nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ouvido o Plenário, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em data a ser agendada, com a finalidade de debater “O turismo como ferramenta para o desenvolvimento regional”.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)\)](#)

ITEM 2

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

Nº 29 de 2017

Requeiro, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de visitas técnicas desta Comissão às obras de integração das bacias do Rio São Francisco nos estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Ceará.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDR\)\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 147, de 2015

- Não Terminativo -

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências.

Autoria: Deputado Goulart

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- Em 03/08/2016, na 14ª Reunião da CDR, foi realizada audiência pública para instrução da matéria;
- A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal;
- A matéria constou na pauta da 3ª Reunião (29/03/2017) e da 5ª (12/04/2017) da CDR da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 164, de 2015

- Não Terminativo -

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Autoria: Deputado Irajá Abreu

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação da matéria

Observações:

A matéria segue para apreciação da CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania;

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, de 2017

- Não Terminativo -

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

Autoria: Deputado Capitão Augusto

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação da matéria.

Observações:

A matéria segue para apreciação do Plenário do Senado Federal;

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 210, de 2010

- Não Terminativo -

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Sérgio Petecão

Relatório: Pela aprovação do projeto com duas emendas do relator

Observações:

A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa)

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, de 2014

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento

humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

Autoria: Senador Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da 5ª Reunião, em 12/04/2017;
- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, de 2016

- Não Terminativo -

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Davi Alcolumbre

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria constou na pauta da 5ª Reunião, em 12/04/2017;
- A matéria segue para a apreciação da CAE - Comissão de Assuntos Econômicos (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, de 2017

- Não Terminativo -

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Autoria: Senador Elmano Férrer

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação da matéria

Observações:

A matéria segue para apreciação da CMA - Comissão de Meio Ambiente (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 46, de 2012

- Terminativo -

Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarificação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

Autoria: Senador Lauro Antonio

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- A matéria foi rejeitada na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 146, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador José Pimentel

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

Observações:

- A matéria foi aprovada na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 163, de 2015

- Terminativo -

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

Autoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatoria: Senador José Medeiros

Relatório: Pela rejeição

Observações:

- A matéria foi rejeitada na CAE - Comissão de Assuntos Econômicos;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 331, de 2015

- Terminativo -

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- *Votação nominal.*

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

1

RDR
00028/2017

REQUERIMENTO Nº /2017 - CDR



Requeremos, nos termos do art. 93, Inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, ouvido o Plenário, a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em data a ser agendada, com a finalidade de debater **“O turismo como ferramenta para o desenvolvimento regional”**.

A indústria do turismo tem reconhecida capacidade de desenvolver e fortalecer economias regionais.

A chamada “indústria sem chaminés” tem se mostrado uma poderosa ferramenta de recuperação para países que enfrentam momentos de crises devido a sua rápida capacidade de gerar resultados positivos.

Seria bastante produtiva, portanto, uma audiência pública que pudesse contar com alguns dos elos da cadeia de turismo para, como exemplos práticos, trazer contribuições e sugestões que possam reverter em ações concretas, talvez, norteadas futuras proposições legislativas ou indicações de ações ao Poder Executivo. Sempre cito como exemplo o meu Estado, o Amapá, que tem um turismo incipiente, porém com um excepcional potencial, sobretudo com os tipos de turismo de aventura, ecológico e agroturismo.

Sugerimos sejam convidados para integrar o rol dos oradores: o Excelentíssimo Sr. **Marx Beltrão** (Ministro do Turismo) ou seu representante; o Sr. **Edmar Bull** (Associação Brasileira dos Agentes de Viagens - ABAV Nacional); o Sr. **Eduardo Sanovicz** (Associação Brasileira das Companhias Aéreas - ABEAR); o Sr. **Marco Ferraz** (Associação Brasileira de Cruzeiros Marítimos – CLIA Brasil); e, o Sr. **Alexandre Sampaio de Abreu** (Federação Brasileira de Hospedagem e Alimentação – FBHA).

Sala da Comissão, 03 de maio de 2017.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP



SF/17038.00035-71

2

Senadora FÁTIMA BEZERRA - PT/RN

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 147, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.058/2015, na Casa de origem), do Deputado Goulart, que *“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências”*.



Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.058/2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Goulart, que *“Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964; e dá outras providências”*.

A proposição encontra-se disposta em onze artigos:

- O art. 1º do PLC nº 147, de 2015, indica que a lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

- Em seu art. 2º classificação as estâncias em: turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

- O art. 3º dispõe que a criação de estância turística tem como requisito a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, de recursos naturais e paisagísticos.

- Os arts. 4º, 5º, 6º e 7º discorrem sobre os requisitos mínimos para a criação, respectivamente, de estâncias hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

- O art. 8º dispõe que as normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições serão estabelecidas em regulamento.

- O art. 9º estabelece as condições mínimas que deverão ser oferecidas para o lazer, dentro de um padrão mínimo indispensável de atendimento ao fluxo turístico e de salubridade ambiental.

- O art. 10 contém a cláusula de vigência da lei.

- O art. 11 determina a revogação das Leis nº 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e nº 4.458, de 6 de novembro de 1964.

Em sua justificação, o autor da proposição pondera que os municípios com *status* de estância turística podem receber aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo. Argumenta, também, que o próprio conceito de estância foi reavaliado, especialmente nas questões ambientais e econômicas, uma vez que os atributos que qualificavam as estâncias, para efeito de sua classificação legal, não mais se sustentam, diante de sua evolução histórica.

Assim, o objetivo do autor é o de aperfeiçoar a legislação, com a adoção de um conceito moderno de estância e a previsão dos requisitos necessários para a sua classificação, bem como com o estabelecimento de requisitos e condições mínimas para atendimento de um fluxo turístico consolidado e permanente.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso VI, estabelece que compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) opinar sobre proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo.

Quanto aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e regimentalidade, a proposição, a nosso ver, não merece reparo de qualquer natureza.

O setor turístico, em suas mais diversas ramificações, constitui importante segmento econômico, com enorme poder de influenciar o desempenho de diversas atividades produtivas, como é o caso, entre outros, dos setores de comércio, transportes, hotéis, bares e restaurantes, recreação e lazer, ampliando as oportunidades de negócios e contribuindo para o desenvolvimento local.



SF/16163.17100-28

O Brasil, apesar do inegável potencial de atração turística, carece, em muitos aspectos, de maior incentivo ao turismo, tanto no que diz respeito a investimentos financeiros e de publicidade, que tornem o produto turístico brasileiro mais conhecido interna e externamente.

Não obstante toda sustentação contida na proposição, somos obrigados a discordar do autor quanto aos requisitos necessários à caracterização e classificação de estâncias climáticas, balneárias, hidrominerais e turísticas religiosas, pelas razões aqui desposadas. Vejamos:

No que diz respeito às estâncias climáticas, ao estabelecer entre os quesitos a “temperatura média”, a proposição exclui a maior parte dos municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, vez que suas temperaturas médias são superiores ao que autor propõe. Se considerarmos as informações do Instituto Nacional de Meteorologia – INMET, verificaremos que nas capitais dos estados da Região Norte, assim como em oito capitais do Nordeste, a temperatura mínima registrada entre os verões de 1961 e 1990, superam 20° C e, no inverno, apenas as capitais Rio Branco e Palmas tiveram mínimas abaixo dos 18° C.

Despropositado, ainda, condicionar à preexistência de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, além do estabelecimento de umidade relativa média anual, temperatura média das mínimas no inverno e verão e, imaginem, número de horas de insolação superior a duas mil, cumulativamente.

No que se refere às estâncias balneárias, é de se observar mais exclusões, isso porque a redação dada ao PL deixa de fora importantes estados e cidades que contam com praias de água doce, também muito procuradas por turistas nacionais e estrangeiros. Destinos como Alter do Chão e Ilha do Marajó (PA); Lençóis Maranhenses (MA); Praia de Ponta Negra e Iranduba (AM); Palmas, Jalapão e Itacajá (TO); Barra do Garças (MT); Praia do Cerrado e Praia das Brisas (GO); Lago de Furnas e Januária (MG); Rio Verde (SP) e Porto Rico (PR), não integrarão, se aprovada a proposição, o rol das estâncias balneárias.

No que tange às estâncias hidrominerais, o Ministério do Turismo identificou somente cerca de vinte municípios que se enquadrariam como estância hidromineral, considerando os critérios estabelecidos no atual texto.

Indisfarçável, pois, inferir que essa classificação não se presta a diferenciar e classificar o Brasil enquanto destino turístico por excelência frente aos possíveis concorrentes excluídos, que desconsidera ser nosso território um País de pluralidades e diversidades climáticas, culturais e naturais.

Não há como restringir as potencialidades de oferta turística, olvidando, entre outros, o turismo rural, ecoturismo e turismo de aventura.



Não há porque estabelecer requisitos mínimos que excluem outros municípios, p. ex., condicionar a classificação como estância balneária à existência de praia com mar e, por outro lado, deixar de atender aqueles municípios servidos naturalmente por rios, predominantemente aqueles localizados nas regiões Norte, Centro-Oeste e de estados como Minas Gerais e Goiás.

Assim como não há porque estabelecer requisitos de temperaturas médias para as estâncias climáticas, ignorando os municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Registre-se, sobretudo, que a proposição, tal como redigida, encontra-se em desacordo com a Política Nacional de Turismo implementada de forma regionalizada pelo Ministério do Turismo em âmbito nacional e que tem a aderência de todas as Unidades da Federação.

Está, ainda, em desacordo porque não respeita as diretrizes do Programa de Regionalização do Turismo, que organiza as áreas de atuação do Governo Federal para o desenvolvimento turístico como “regiões turísticas” e o Mapa do Turismo Brasileiro, que hoje incluiu 303 regiões turísticas, contemplando mais de 3.345 municípios de todo o Brasil.

Está em desacordo, também, por desrespeitar a classificação dos municípios desenvolvida pelo Ministério do Turismo, que mede o desempenho econômico dos municípios de regiões turísticas brasileiras e, concomitantemente, considera o fluxo de turistas nacionais e internacionais, número de meios de hospedagem e empregos em meios de hospedagem em cada município.

A proposição ao estabelecer os critérios excludentes e classificação em estância turística, hidromineral, climática, balneária e turística religiosa, não estabelece como esse impossível controle e operacionalização seria efetivado e, tampouco, deixa claro qual o órgão que seria responsável por essa classificação. Ademais, é oportuno que se registre aqui que o Tribunal de Contas da União, por meio de sua Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, tem, reiteradamente, demonstrado seu apoio à iniciativa de categorização dos municípios brasileiros e solicitado a sua implantação.

O mesmo TCU, mediante Acórdão nº 3558/2014, considerou como uma boa prática na gestão do Programa Turismo a definição do Mapa do Turismo Brasileiro e, no Acórdão nº 144/2016, reconhece como igual boa prática o Programa de Regionalização do Turismo, por propiciarem melhor alocação de recursos públicos e possuírem potencial de melhor prover a integração entre políticas prioritárias da área de turismo e emendas parlamentares que direcionem recursos para essas regiões.

Por estreita afinidade e contemporaneidade, é de se acrescentar ao presente relatório/parecer que nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, no seu relatório de avaliação de políticas públicas de 2014, lê-se como propostas:



SF/16163.17100-28

(...)

- b) estabelecimento, pelo Ministério do Turismo, de critérios para que os municípios possam integrar o Mapa do Turismo Brasileiro;
- c) fortalecimento, pelo Ministério do Turismo, da iniciativa de categorizar os municípios;
- d) inclusão de dispositivo na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que obrigue que as emendas ao orçamento do Ministério do Turismo contemplem o Mapa do Turismo e a categorização dos municípios. (p. 10)

E, ainda:

(...) Parece-nos, assim, uma solução adequada e promissora para buscar a almejada convergência entre as políticas prioritárias para a área do turismo e as emendas parlamentares. É uma solução flexível, que respeita a sensibilidade do parlamentar em relação a algum projeto ou região, mas ainda tenta direcionar recursos para projetos importantes para o Ministério. Esperamos que a iniciativa cumpra as expectativas e aguardamos o resultado do processo de categorização que está sendo desenvolvido.

Por fim, registre-se que uma melhor distribuição dos aportes financeiros específicos para incentivo ao turismo beneficiará uma mais ampla gama de municípios no País inseridas no Mapa do Turismo Brasileiro que, tão somente, carece de previsão legal institucional que contemple toda nossa extensão territorial e nossa diversidade, sem ser excludente, mas integrada e regionalizada, conforme recomendações da Organização Mundial de Turismo.

Ademais, objetivando uma maior aproximação com o entendimento majoritariamente predominante, colhido da Audiência Pública para instruir a matéria, realizada em 03 de agosto de 2016 na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), reunindo representantes governamentais e Secretários de Estado e dirigentes de turismo, resultou em contribuições riquíssimas que deram um melhor norte ao presente Relatório.

Sendo assim, diante das considerações acima, se impõe seja apresentada Emenda (Substitutivo) que aperfeiçoe a legislação turística do País, contribua para a descentralização do protagonismo turístico para todas as Unidades da Federação, otimize os recursos públicos ao tempo que estimule a regionalização do turismo em todos os quadrantes do Brasil e, por conseguinte, a competitividade num nível internacional mais agressivo e bem-sucedido.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **Aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 147, de 2015, nos termos da seguinte Emenda (Substitutivo):



SF/16163.17100-28

EMENDA Nº - CDR (SUBSTITUTIVO)

Institui o Mapa do Turismo Brasileiro; define regiões turísticas e classifica os municípios que as compõe; autoriza a criação de áreas especiais de interesse turístico; revoga a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981 e dá outras providências.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Mapa do Turismo Brasileiro como instrumento para facilitar o alcance dos objetivos da Política e do Sistema Nacional de Turismo, ambos instituídos pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º O Mapa do Turismo Brasileiro é a base territorial para o desenvolvimento das políticas públicas setoriais e locais de turismo, com foco na gestão, estruturação, qualificação, promoção e apoio à comercialização do turismo brasileiro, de forma regionalizada e descentralizada.

Art. 3º O Mapa do Turismo Brasileiro será composto por regiões turísticas.

Art. 4º Cada região turística será composta por municípios que devem possuir características similares e/ou complementares, tais como identidade histórica, cultural, econômica e/ou geográfica.

§ 1º Os municípios descritos no *caput* são aqueles que dispõem de atrativos turísticos e que recebem fluxos de turistas em seus territórios ou são fornecedores de mão de obra, serviços, equipamentos e produtos associados ao turismo e poderão ser classificados pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo como:

I - Município Turístico - é aquele que dá identidade à região, concentra o maior fluxo de turistas e detém os principais atrativos e serviços turísticos em relação aos municípios circunvizinhos;

II - Município com Oferta Turística Complementar – é aquele que possui atrativos e serviços turísticos que complementam a oferta e o fluxo de turistas dos Municípios Turísticos da região;

III - Município de Apoio ao Turismo - é aquele que não tem fluxo de turistas ou possui fluxo de turistas pouco expressivo, mas que se beneficia da atividade turística, fornecendo mão de obra, serviços e produtos associados ao turismo aos municípios turísticos e/ou aos municípios com oferta turística complementar.

§ 2º Uma região turística pode contemplar um ou mais municípios da mesma classificação.

§ 3º Os municípios de uma região turística devem ser limítrofes ou próximos uns aos outros, com interligações modais fluidas.

§ 4º Uma região turística poderá ser composta por apenas um município, desde que seja capital de estado ou área metropolitana oficializada por legislação local.

§ 5º O Distrito Federal poderá ser compreendido como uma região turística ou poderá compor regiões turísticas agrupando uma ou mais Regiões Administrativas - RA.

Art. 5º O Mapa do Turismo Brasileiro deverá ser definido, e periodicamente atualizado, pelo órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal, e publicado por meio de ato específico.

Art. 6º O órgão do Poder Executivo Federal responsável pelo desenvolvimento do turismo, com o apoio dos órgãos oficiais de turismo dos estados e do Distrito Federal, definirá e publicará em portaria os critérios a serem utilizados na identificação das regiões turísticas e dos municípios que as compõem.

Art. 7º Os municípios e as regiões turísticas que fazem parte do Mapa do Turismo Brasileiro deverão ser os beneficiários dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

Art. 8º O Poder Executivo Federal fica autorizado a criar áreas especiais de interesse turístico, no âmbito das regiões turísticas do Mapa do Turismo Brasileiro, com a finalidade de potencializar o desenvolvimento regional, aumentar a geração de emprego e renda e contribuir para a aumentar a competitividade do turismo brasileiro.

§ 1º Entende-se por áreas especiais de interesse turístico trechos priorizados de uma região turística para receberem benefícios, com vistas a facilitar a atração de investimentos públicos e privados.

§ 2º Os benefícios relativos às áreas especiais de interesse turístico serão instituídos por regulamento.



SF/16163.17100-28

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977 e o Decreto nº 86.176, de 6 de julho de 1981.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator

, Presidente



SF/16163.17100-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 147, DE 2015

(Nº 1.058/2015, NA CASA DE ORIGEM)

Estabelece condições e requisitos para a classificação de estâncias; revoga as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964 ; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta e estabelece requisitos mínimos para a criação de estâncias.

Art. 2º Classificam-se as estâncias em turísticas, hidrominerais, climáticas, balneárias e turísticas religiosas.

Art. 3º Constitui requisito para a criação de estância turística a existência de atrativos de natureza histórica, artística ou religiosa, ou de recursos naturais e paisagísticos.

Art. 4º Constituem requisitos mínimos para a criação de estâncias hidrominerais:

I – a localização, no Município, de fonte de água mineral, natural ou artificialmente captada, devidamente legalizada por decreto de concessão de lavra expedido pelo Governo Federal com vazão mínima de noventa e seis mil

litros por vinte e quatro horas;

II – a existência de balneário de uso público, para tratamento crenoterápico, segundo a natureza das águas e de acordo com padrões e normas a serem fixados em regulamento.

Parágrafo único. Quando, no Município, existirem fontes de águas minerais com análises química e físico-química semelhantes, poderão ser somadas as respectivas vazões para a apuração de requisito mínimo previsto no inciso I deste artigo.

Art. 5º Constitui requisito mínimo para a criação de estância climática a existência, no Município, de posto meteorológico em funcionamento ininterrupto durante pelo menos três anos, cujos resultados médios se enquadrem dentro das seguintes características:

I – temperatura média das mínimas no verão, até 20º C;

II – temperatura média das máximas no verão, até 25º C;

III – temperatura média das mínimas no inverno, até 18º C;

IV – umidade relativa média anual, até 60% (sessenta por cento), admitida a variação, para menos, de 10% (dez por cento) do resultado obtido no local;

V – número anual de horas de insolação superior a duas mil.

Art. 6º Constitui requisito mínimo para a criação de estâncias balneárias a existência, no Município, de praia para o mar, não se considerando como tal orla marítima constituída exclusivamente de rocha viva.

Art. 7º Constitui requisito mínimo para a criação de estância turística religiosa a prática de atividades turísticas decorrentes da busca espiritual e da atividade religiosa em espaços e eventos relacionados às religiões institucionalizadas, independentemente da origem étnica ou do credo.

Art. 8º As normas relativas ao processo preparatório da verificação dos requisitos e condições de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.

Art. 9º A estância deve oferecer condições para o lazer, dentro do seguinte padrão mínimo indispensável de atendimento e salubridade ambiental:

I – águas de qualquer natureza, de uso público, que não excedam padrões de contaminação e níveis mínimos de poluição;

II – abastecimento regular de água potável, sistema de coleta e disposição de esgotos sanitários, bem como dos resíduos sólidos, capazes de atender as populações fixa e flutuante, no Município, mesmo nas épocas de maior fluxo de turistas;

III – ar atmosférico, cuja composição ou propriedades não estejam alteradas pela existência de poluentes que o tornem impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;

IV – serviços hoteleiros para atendimento da demanda turística;

V – área para lazer e recreação, jardins ou bosques para passeio público.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Leis nºs 2.661, de 3 de dezembro de 1955, e 4.458, de 6 de novembro de 1964.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1318382

À COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

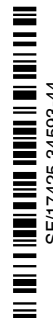
4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093/2014, na Casa de origem), do Deputado Irajá Abreu, que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*



SF/17425.34593-44

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 164, de 2015 (Projeto de Lei nº 7.093, de 2014, na Casa de Origem), que *acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.*

A proposta tem por objetivo alterar a Lei de Registros Públicos para dispensar o alvará de construção, expedido pela Prefeitura Municipal, para a averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento, já finalizada há mais de cinco anos. Essa dispensa valeria, inclusive, para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.

Na justificação do projeto original, o Deputado Federal Irajá de Abreu, autor da proposta, defende a necessidade de se *possibilitar que construções antigas destinadas à moradia unifamiliar sejam objeto de negócios imobiliários sem que se exija o respectivo alvará de construção na averbação da construção, no registro de imóveis, o que sabidamente impõe dificuldades às partes.* Ainda para o autor, essa medida trará benefícios principalmente no tocante à *dinamização dos mercados imobiliários em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

No Senado Federal, o PLC nº 164, de 2015, foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.

O PLC nº 164, de 2015, vem, em boa hora, eliminar uma injustificável barreira burocrática à regularização de imóveis unifamiliares de um só pavimento já construídos.

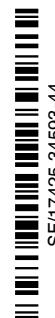
Não são raros os casos em que a alienação desses imóveis é inviabilizada em razão da inexistência de registro imobiliário. Essa circunstância acaba por impedir uma expansão do mercado imobiliário, especialmente em bairros e cidades economicamente menos favorecidos.

Também não são raros os casos em que a alienação é concretizada por meio de contratos de gaveta, justamente por conta de dificuldades documentais para a regularização do negócio. Esse fato, verificado na grande maioria das cidades brasileiras, independentemente do seu porte, incentiva a informalidade, reduzindo a segurança jurídica das famílias e prejudicando a arrecadação de impostos pelo poder público.

É importante notar que essa medida não diminuirá a segurança das famílias. Isso porque, para efetiva ocupação do imóvel, continua exigível, conforme a legislação vigente, a obtenção da carta de habite-se, ocasião em que são avaliadas as condições de segurança, salubridade e habitabilidade do imóvel.

Tampouco se está isentando das sanções previstas na legislação pertinente os proprietários que construíram ou reformaram seus imóveis sem obter, no devido momento, o alvará de construção perante a Prefeitura Municipal. Isso constituiria uma verdadeira anistia, a legitimar inúmeras irregularidades em razão do motivo único de já constituírem fatos consumados.

A averbação da construção destina-se apenas a tornar pública a





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

3

sua existência, a fim de ampliar as informações disponíveis para os potenciais interessados em adquiri-la.

Desse modo, entendemos meritória a proposta, uma vez que trará vários benefícios, como o aquecimento e a redução da informalidade do mercado imobiliário e o aumento na arrecadação de impostos pelo poder público.

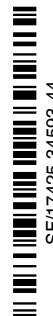
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do PLC nº 164, de 2015.

Sala da Comissão, de de 2017.

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 164, DE 2015

(Nº 7.093/2014, NA CASA DE ORIGEM)

Acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce art. 290-B à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para dispor sobre a averbação de construção residencial.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 290-B:

“Art. 290-B. É dispensado na averbação de construção residencial urbana unifamiliar de um só pavimento finalizada há mais de cinco anos o alvará de construção expedido pela Prefeitura Municipal, inclusive para o fim de registro ou averbação decorrente de financiamento à moradia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1224987&filename=PL+7093/2014

ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
TURISMO; E DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA.

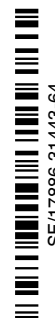
5



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 34, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico*.



RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2017 (Projeto de Lei nº 3.031, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Capitão Augusto, que *institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico*.

Em seu art. 1º, a proposição traz o objetivo da Lei que é instituir a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Pelo art. 2º do PLC, determina-se a área de abrangência que seria “o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos, Jacarezinho e Salto do Itararé, no Estado do Paraná; e os Municípios de Chavantes, Ourinhos, Canitar, Ipaussu, Timburi, Piraju, Fartura, Bernardino de Campos, Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo”.

O art. 3º denomina Angra Doce a área instituída.



SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Por fim, o art. 4º determina vigência a partir da publicação da Lei.

O autor, em sua justificação, argumenta que:

O represamento das águas pela Usina deu origem a um grande lago, de singular beleza natural, que conferiu aos municípios do seu entorno o potencial para desenvolvimento nessa região de entretenimento e lazer, com condições de se tornar um importante destino turístico do país [...] Na verdade, o potencial turístico da região é semelhante ao de Angra dos Reis, no Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual sugerimos que seja denominada “Angra Doce”.

O Projeto foi encaminhado a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

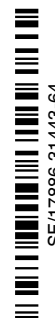
II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, conforme o art. 104-A, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo”.

No que se refere à constitucionalidade, o projeto de lei cuida de assunto da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, VII). Também, está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61).

A proposta não infringe qualquer disposição do texto constitucional e insere-se no dever constitucional que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tem de promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180).

Relativamente à juridicidade, o PLC nº 34, de 2017, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.





SENADO FEDERAL
Gab. Senador WELLINGTON FAGUNDES

Consideramos o projeto meritório, uma vez que torna efetiva a implementação de Áreas Especiais de Interesse Turístico, determinada pela Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 2017, que *dispõe sobre a criação de Áreas Especiais e de Locais de Interesse Turístico; sobre o Inventário com finalidades turísticas dos bens de valor cultural e natural; acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962; altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965; e dá outras providências.*

Ademais, auxilia a promover a região do entorno da Usina Hidrelétrica de Chavantes, entre os Estados do Paraná e de São Paulo, que se destaca pela beleza natural, atraindo turistas na modalidade do ecoturismo, assim como para a prática de esportes, tais como canoagem, *rafting*, *trekking*, voo livre, *paraglider*, passeios náuticos, cavalgadas, caça e pesca.

Não se observaram óbices quanto à redação e à técnica legislativa.

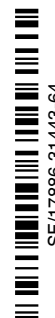
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 34, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17886.31443-64



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 34, DE 2017

(nº 3.031/2015, na Câmara dos Deputados)

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1387519&filename=PL-3031-2015



[Página da matéria](#)

Institui a região de Angra Doce, nos termos que especifica, como Área Especial de Interesse Turístico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a região de Angra Doce, compreendendo o reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, nos Estados do Paraná e de São Paulo, como Área Especial de Interesse Turístico.

Art. 2º É instituído como Área Especial de Interesse Turístico, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, o conjunto formado pelo reservatório da Usina Hidrelétrica de Chavantes e seu entorno, abrangendo os Municípios de Ribeirão Claro, Carlópolis, Siqueira Campos, Jacarezinho e Salto do Itararé, no Estado do Paraná; e os Municípios de Chavantes, Ourinhos, Canitar, Ipaussu, Timburi, Piraju, Fartura, Bernardino de Campos, Itaporanga e Barão de Antonina, no Estado de São Paulo.

Art. 3º A Área Especial de Interesse Turístico de que trata o art. 2º será denominada Angra Doce.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.513, de 20 de Dezembro de 1977 - 6513/77

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1977;6513>

- artigo 3º

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 210, DE 2010

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, com matérias-primas, de qualquer natureza, de origem regional.

.....
..... (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende alterar perpetra uma inconsistência na política de desenvolvimento da Amazônia Ocidental.

Com efeito, restringe a isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI à produção local que utilize matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional, exclusive as de origem pecuária.

Não bastasse condicionar a isenção à utilização de matéria-prima oriunda da própria região, a norma ainda reduz a possibilidade de aproveitamento do incentivo quando limita drasticamente o tipo dessa matéria-prima.

A limitação não faz o menor sentido, mesmo no quadro da política de polarização da industrialização em Manaus. A simples restrição do uso de matéria-prima de origem local já seria suficiente para impedir que projetos que fossem originariamente vocacionados para Manaus se deslocassem para outros pontos do território da Amazônia Ocidental.

A consequência é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrosilvopastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar exemplos. Ao contrário, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto que o produto local sofre a incidência plena do tributo.

Como consequência inevitável, a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, em aberto conflito com o moderno conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

Os benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental foram criados para compensar o custo de transporte por longas distâncias. Entretanto, esses benefícios não podem servir de desestímulo para a instalação de indústria local. Principalmente quando essa indústria local visa ao aproveitamento de insumos regionais, oferecendo produtos de maior valor agregado, evitando que a matéria-prima saia *in natura* para beneficiamento em outras regiões, prejudicando o desenvolvimento sustentável da Amazônia Ocidental.

3

A correção urgente da norma se justifica, inclusive, por uma questão de reciprocidade, pois os produtos da região norte são, igualmente,

onerados pelo deslocamento por longas distâncias para chegar aos consumidores do Sul e Sudeste do País. Obviamente, as distâncias são as mesmas. O privilégio para os bens produzidos em outras regiões do País acaba por condenar a Amazônia a uma perene, odiosa e injustificável condição de mera fornecedora de matérias-primas e consumidora de bens industrializados. Isso é a própria negação da diretriz constitucional que preconiza a correção das desigualdades regionais.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1.435, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975.

Altera a redação dos artigos 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro da 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, quando dela saírem para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitos a exigibilidade do Imposto de Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem importados e neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota " *ad valorem* ", na conformidade do § 1º deste artigo.

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido, em relação a cada produto, mediante a aplicação de fórmula que tenha:

a) como dividendo, a soma dos valores das matérias-primas produtos intermediários e materiais de embalagem de produção nacional, e da mão-de-obra direta empregada no processo e de produção;

4

b) como divisor, a soma dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra direta empregada no processo de produção.

§ 2º A redução do Imposto de Importação, a que se refere este artigo, aplica-se somente aos produtos industrializados que atenderem aos índices mínimos de nacionalização estabelecidos conjuntamente pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 4º Compete ao Ministro da Fazenda baixar as normas complementares necessárias à execução do disposto neste artigo".

Art 2º Sem prejuízo da imediata aplicação dos critérios de cálculo de redução do Imposto de Importação, introduzidos pelo artigo anterior, o Conselho de Administração da SUFRAMA e o Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, conjuntamente, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação deste Decreto-lei, fixarão os índices de nacionalização nele previstos.

Parágrafo único. Os empreendimentos cujos projetos tenham sido anteriormente aprovados, deverão obedecer ao disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a nova redação dada pelo art. 1º deste Decreto-lei, no prazo e condições estabelecidos pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, através de Resolução a ser baixada em 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste diploma legal.

Art 3º O artigo 2º do Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei aplicar-se-ão aos bens de produção e de consumo e aos gêneros de primeira necessidade, de origem estrangeira, a seguir enumerados:

I - motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;

II - máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;

III - máquinas para construção rodoviária;

5

IV - máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;

V - materiais de construção;

VI - produtos alimentares; e

VII - medicamentos.

Parágrafo único. Através de portaria interministerial, os Ministros Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, da Fazenda e do Interior fixarão, periodicamente, a pauta das mercadorias a serem comercializadas com os benefícios instituídos neste Decreto-lei, levando em conta, inclusive, a capacidade de produção das unidades industriais localizadas na Amazônia Ocidental".

Art 4º A remessa de produtos industrializados no país à Zona Franca de Manaus, especificamente para serem exportados ao exterior, gozará de todos os incentivos fiscais concedidos à exportação, na forma e condições estabelecidas pelo Ministro da Fazenda.

Art 5º Os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, reimportados através da Zona Franca de Manaus, não gozarão dos benefícios estabelecidos pelo Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Art 7º A equiparação de que trata o artigo 4º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, não compreende os incentivos fiscais previstos nos Decretos-leis nºs 491, de 5 de março de 1969; 1.158, de 16 de março de 1971; 1.189, de 24 de setembro de 1971; 1.219, de 15 de maio de 1972, e 1.248, de 29 de novembro de 1972, nem os decorrentes do regime de "draw back".

6

Art 8º O Superintendente da Zona Franca de Manaus, ouvido o Conselho de Administração, fixará condições e requisitos a serem atendidos pelos estabelecimentos que se dediquem à comercialização, naquela área, de mercadorias beneficiadas pelos incentivos previstos no Decreto-lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967.

Art 9º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de dezembro de 1975; 154º da Independência e 87º da República.

DECRETO-LEI Nº 291, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

decreta:

Art. 1º Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do imposto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de empresas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do imposto de renda, de que tratam o art. 2º deste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gozo do direito de que trata este artigo, deverão autorizar as empresas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S.A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma deste artigo.

§ 1º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e

c) serão liberados nos termos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou

preferenciais, cotas ou quinhões de capital, que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

- a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e
- b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins dêste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º No interesse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que auferiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para empresas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interesse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos artigos 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S.A. e ulteriormente aplicado na forma dêste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata êste artigo serão:

- a) efetuadas na faixa e recursos oriundos do impôsto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;
- b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966; e
- c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea a do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S.A. dará a mais alta

8

prioridade aos estudos, organização de empresas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata este artigo e a mais intensa captação dos recursos de que tratar o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Governo Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aqueles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucuí, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aqueles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos termos, do art. 14, d, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interesses sócio-econômicos do país.

Art. 3º A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos, de viabilidade de financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do imposto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais, de valor equivalente pelo menos 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma deste artigo e segundo os termos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os interessados submeterão seus pedido, do financiamento de que trata este artigo através de relatório instruído com documentação que em cada caso for exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2º O financiamento de que trata este artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referentes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico ou, de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases de elaboração:

I - Fase de estudos e pesquisas preliminares;

II - Fase de pré-projeto;

III - Fase de projeto de viabilidade;

IV - Fase de projeto econômico.

§ 3º As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas

9

contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas e referentes ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4º Os pagamentos, autorizações, e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovado, serão documentados conforme exigências estabelecidas no termo de deferimento e deverão satisfazer à fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria, nos termos do regulamento próprio.

§ 5º A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará a aplicação das multas previstas no § 13 do art. 7º, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sobre o total das garantias de que trata este artigo.

§ 6º As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada para os fins deste Decreto-lei, à sonegação fiscal.

§ 7º Os recursos oriundos do imposto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, somente após o deferimento do relatório de que trata o § 1º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluam bens situados no país.

§ 8º Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, a empresa beneficiária da competente autorização pleiteará das emprêsas que disponham de depósitos efetuados nos termos do art. 2º deste decreto-lei e do artigo 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito, na forma do § 10 do art. 7º da citada Lei nº 5.174.

§ 9º Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos na conta bloqueada da empresa depositante para uma conta bloqueada da pessoa beneficiária, de onde serão liberados, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10. Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma deste artigo, os créditos de que trata o § 8º poderão ser convertidos em ações, cotas, quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á a liquidação dos citados créditos conforme dispõe o art. 7º, § 10 da Lei nº 5.174 de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de auditoria comprobatório de inviabilidade.

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 5.114, de 27 de outubro de 1966, passa ter a seguinte redação:

10

"Art. 2º As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I - a atualização contábil do valor das áreas dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do imposto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II - ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º A atualização de valores e o aumento de capital de que trata este artigo deverão ser efetivados, até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução mesmo.

§ 2º A atualização de valores referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e somente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, e decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do imposto de renda".

Art. 5º As empresas que mantenham no passivo compromissos oriundos de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do imposto de renda, conforme dispõem o art. 2º deste Decreto-lei e o artigo 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes ao principal e juros, desde que:

a) a parte restante seja atendida com recursos da empresa;

b) se comprove, nos termos do regimento próprio a efetiva aplicação do financiamento as finalidades previstas no contrato.

§ 1º Quando o financiamento incorporar parcela não destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte deste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do imposto de renda, em cada parcela de amortização do financiamento, a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2º A parte de recursos oriundos do imposto de renda de que trata o caput deste artigo, será:

11

a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental e na Faixa de Fronteiras;

b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;

c) de 75% a 90%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia.

§ 3º Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea c do parágrafo anterior serão estabelecidos segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como termo de referência o interesse sócio-econômico do país.

§ 4º Os casos de que trata a alínea c do § 2º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A parte dos recursos oriundos do imposto de renda de que trata o § 2º, poderá ser absorvida pela empresa beneficiária sob as formas previstas no § 9º ou 10 do art. 7º, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados, em qualquer proporção.

§ 6º Será válida, na empresa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do imposto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 15/07/2010.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010, do Senador Acir Gurgacz, que *dá nova redação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.*



SF/17081.04-116-03

RELATOR: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 210, de 2010, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que tem por objetivo alterar a redação do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, para isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas de origem regional.

A proposição contém apenas dois artigos. O art. 1º do projeto propõe a alteração supramencionada, enquanto o art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificção ao PLS, o autor argumenta que a consequência do regime fiscal vigente é que a região deixa de aproveitar suas potencialidades centradas nos segmentos agrossilvipastoril, da agroindústria, da mineração, da bioindústria e da reciclagem de resíduos, apenas para citar alguns exemplos. Ao deixar de aproveitar essas potencialidades, sofre a concorrência predatória de produtos industrializados de outras regiões que ali entram com isenção do IPI, enquanto o produto local sofre a incidência plena do tributo.



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

O autor também argumenta que a região é induzida à exportação de produtos primários, que vão constituir-se em matéria-prima para industrialização em outras regiões, muitas vezes retornando à própria Amazônia Ocidental como produtos acabados, beneficiados com a isenção do IPI. Esta situação estaria em conflito com o conceito de que o desenvolvimento é tanto mais incentivado quanto mais a produção exportada contenha valor agregado, gerando emprego, renda e avanço tecnológico na própria região.

Inicialmente, a matéria havia sido distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Com a aprovação do Requerimento nº 892, de 2010, do Senador Antonio Carlos Valadares, a proposição passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 292 de 2008, e foram novamente distribuídas às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 26 de abril de 2011, a CDR recebeu Relatório do Senador Mozarildo Cavalcanti com voto pela aprovação do PLS nº 292, de 2008, que tratava do mesmo objeto, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS nº 210, de 2010. Após a leitura do Relatório, em 25 de maio 2011, foi apresentado pedido de vista pela Senadora Vanessa Grazziotin, não tendo ocorrido deliberação sobre a matéria, que acabou por ser arquivada ao final da 54ª Legislatura, nos termos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2, de 2014.

O autor do PLS nº 210, de 2010, Senador Acir Gurgacz, apresentou o Requerimento nº 86, de 2015, de desarquivamento da matéria. O PLS voltou a tramitar, tendo sido encaminhada ao exame da CDR e seguindo, posteriormente, à CAE, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o art. 104-A, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios; bem assim a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/17081.04/116-03



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Nesta Comissão, a análise se restringe ao mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. Os aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária poderão ser avaliados pela CAE, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição atende ao disposto no art. 151, inciso I, da Carta Magna, que atribui à União a prerrogativa de instituir diferenças de tratamento tributário com a finalidade de reduzir desigualdades regionais.

Quanto ao mérito, a justificação apresentada pelo autor deixa clara a importância da matéria. O autor defende a ampliação da abrangência do incentivo fiscal em questão a todos os produtos elaborados na Amazônia Ocidental com matérias-primas originárias da própria região. A norma atual limita o benefício apenas aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, excluindo os produtos elaborados com matérias-primas de origem pecuária.

O regime tributário vigente é caracterizado pelos benefícios fiscais concedidos aos produtos oriundos de outras regiões do País destinados ao consumo na Amazônia Ocidental, objetivando compensar o custo de transporte por longas distâncias.

Mas entendemos que foge à racionalidade o fato de que uma empresa, localizada em algum ponto do território nacional, adquira matérias-primas da região e exporte os produtos processados com isenção do IPI para a mesma Amazônia Ocidental, e que, ao mesmo tempo, as empresas locais que industrializem a mesma matéria-prima sejam obrigadas a pagar o tributo. Portanto, a alteração normativa proposta poderá contribuir para a correção de uma distorção e, conseqüentemente, para a instalação de novas indústrias na Amazônia Ocidental.

Com relação às desigualdades regionais, o autor lembra que o privilégio para os bens produzidos em outras regiões do País acaba por condenar a Amazônia a uma condição de mera fornecedora de matérias-primas e consumidora de bens industrializados. O autor entende que isso representa a própria negação da diretriz constitucional que estabelece a redução das



SF/17081.04-116-03



SENADO FEDERAL
SENADOR SÉRGIO PETECÃO

desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Com a aprovação do PLS nº 210, de 2010, as empresas da região teriam condições mais equilibradas para competir com empresas de outras partes do País pelos mercados locais, assim como haveria igualdade no tratamento fiscal, independentemente de os estabelecimentos industriais estarem localizados na Amazônia Ocidental ou em qualquer outro ponto do território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 210, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que *altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.*

RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 348, de 2014, do Senador Vital do Rêgo, que, conforme indicado em seu art. 1º, exclui, da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano (IDH) igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 2º do PLS nº 348, de 2014, acrescenta o inciso VII ao § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para excluir, do

faturamento usado como base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações a consumidores localizados em Município com IDH igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio do País. O art. 2º do PLS nº 348, de 2014, acrescenta ainda o § 14 ao art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, para estabelecer que o benefício previsto cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 3º acrescenta o inciso XIV ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para, de maneira análoga, estender o benefício à prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica. Da mesma forma, a proposição prevê que esse benefício cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação de dados que atestem que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio do País.

O art. 4º acrescenta o inciso XIII ao § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para, novamente, excluir, do faturamento usado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com menores índices de desenvolvimento humano. Mais uma vez, se estabelece que o benefício cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação de dados que atestem que o Município alcançou IDH superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O art. 5º contém a cláusula de vigência, que se dará a partir da data da publicação da lei.

Na justificção do PLS nº 348, de 2014, argumenta-se que a proposição permitirá que as concessionárias e outras empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e as fornecedoras de energia elétrica sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no Lucro Real deixem de recolher à União cerca de 9,25% de sua receita bruta oriunda de suas operações, nos Municípios mais carentes, a título de PIS/Pasep e Cofins. Argumenta-se que, da mesma forma, as prestadoras de

serviços de telecomunicações, hoje sujeitas ao regime cumulativo, também poderão deixar de ter as suas receitas gravadas por esses tributos quando o serviço for prestado a usuário localizado nesses Municípios. Com isso, as tarifas de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica poderão ser reduzidas nos Municípios com IDH igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro. Menores tarifas, por sua vez, poderão contribuir para a redução das desigualdades regionais que marcam o País.

O PLS nº 348, de 2014, foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa. Na CDR, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos I e III do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios* e sobre *programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional*.

O PLS nº 348, de 2014, ao excluir do faturamento usado como base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Municípios mais carentes, é, indiscutivelmente, objeto de análise nesta Comissão. Cabe à CDR a análise do mérito do PLS nº 348, de 2014, no que diz respeito a seus impactos no desenvolvimento regional. Na CAE, à qual cabe a decisão terminativa, deverão ser analisados os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O Brasil é marcado por profundas e persistentes desigualdades regionais. Essas desigualdades materializam-se em diversos indicadores, como o Produto Interno Bruto (PIB) *per capita* e o IDH. O IDH, em particular, é uma medida geral e sintética do desenvolvimento humano que resulta da ponderação de aspectos relacionados à expectativa de vida, ao

acesso ao conhecimento e ao padrão de vida. Trata-se, assim, de um índice em cujo cálculo se levam em consideração indicadores de educação, de saúde e de renda e que, portanto, não se limita apenas à dimensão econômica.

A análise dos dados relativos ao Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) com base no censo demográfico, revela que persistem, no País, grandes disparidades regionais. De uma forma geral, Municípios situados nas regiões Norte e Nordeste tendem a apresentar índices inferiores à média nacional. O combate a essas desigualdades é fundamental para que se possa construir um País mais justo e harmônico.

Não por acaso, a própria Constituição de 1988 consagrou, no inciso III de seu art. 3º, a redução das desigualdades regionais como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Além disso, a redução das desigualdades regionais é um dos os princípios gerais da atividade econômica indicados no art. 170 da Constituição Federal. Já o inciso I do art. 151 admite o uso de incentivos fiscais para promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do País.

Nesse sentido, a exclusão, da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, das receitas decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com IDH mais baixo pode contribuir para o desenvolvimento das regiões mais carentes do País. De fato, a exclusão dessas contribuições tende a reduzir as tarifas dos serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica nos Municípios beneficiados. Com isso, criam-se condições mais favoráveis para a atração de investimentos e amplia-se a disponibilidade de renda da população residente nas regiões mais carentes. Além disso, a redução de tributos incidentes sobre a prestação de serviços de saneamento básico contribui para a expansão da oferta desses serviços e, dessa forma, para a melhoria dos indicadores de saúde da população residente nas áreas beneficiadas.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2014.

Sala da Comissão, em de outubro de 2016.

_____, Presidente

_____, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 348, DE 2014

Altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações, de saneamento básico, e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei exclui da base de cálculo das contribuições sociais descritas no inciso I, *b*, do art. 195 da Constituição Federal, a receita ou o faturamento decorrente da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e do fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

.....

§ 2º

.....

VII- decorrentes da prestação de serviços de telecomunicações a consumidores localizados em Município com índice de

2

desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

.....

§ 14. O benefício previsto no inciso VII do § 2º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º

.....

XIV- decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

§ 4º O benefício previsto no inciso XIV do § 3º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

.....

§ 3º

.....

XIII- decorrentes da prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica a consumidores localizados em Município com índice de

3

desenvolvimento humano igual ou inferior a oitenta por cento do índice médio brasileiro.

§ 4º O benefício previsto no inciso XIV do § 3º deste artigo cessará no exercício financeiro subsequente à divulgação, pelo órgão competente, de dados oficiais atestando que o Município alcançou índice de desenvolvimento humano superior a oitenta por cento do índice médio brasileiro." (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição das desigualdades regionais é uma das prioridades nacionais. Ela está explícita na Carta Constitucional, no inciso III do art. 3º, que inclui entre os objetivos fundamentais do País a erradicação da pobreza e das desigualdades regionais. Assim, mesmo vedando a instituição de tributo não uniforme em todo o território nacional, a Constituição admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país. É disso que trata a presente proposição.

Inspirado na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 25, de 2010, o projeto propõe isentar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a prestação de serviços de saneamento básico, de telecomunicações e de fornecimento de energia elétrica à população de municípios mais carentes. A sua apresentação sob a forma de projeto de lei decorre da competência da União para dispor sobre a matéria, o que afasta a necessidade de alteração da Constituição, para alcançar os objetivos pretendidos.

Em relação à medida, é importante considerar que, já em 1988, a Constituição deu um grande passo para diminuir as desigualdades, ao alçar os municípios à condição de membros da federação, aumentando as transferências da União para os governos municipais, sobretudo para os municípios mais pobres.

A prioridade estabelecida, embora acertada, não foi suficiente para resolver a iniquidade. O simples envio de dinheiro para as prefeituras de municípios carentes não tem sido suficiente para melhorar as condições de vida da população, uma vez que a captura de recursos pelas elites municipais, comprovadamente, dá-se de maneira mais intensa nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M).

4

O IDH-M é calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), em intervalos de dez anos, tendo como base os dados do censo. Essa aferição do avanço de uma população não considera apenas a sua dimensão econômica, mas também outras características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana. O IDH-M é uma composição de subíndices de longevidade, educação e renda, e varia entre zero (pior) e um (melhor). Assim, quanto mais próximo de um o valor do IDH-M, maior será o nível de desenvolvimento humano do município.

Ao estabelecer como parâmetro o IDH-M médio brasileiro, garante-se que o benefício alcance, principalmente, municípios situados nas Regiões Norte e Nordeste.

Uma vez aprovada a proposição, as concessionárias e outras empresas prestadoras de serviços de saneamento básico e as fornecedoras de energia elétrica sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no Lucro Real deixarão de recolher à União cerca de 9,25% de sua receita bruta oriunda de suas operações com aqueles municípios a título de PIS/Pasep e Cofins. Igualmente, as prestadoras de serviços de telecomunicações, hoje sujeitas ao regime cumulativo, também deixarão de ter as suas receitas gravadas pelo tributo quando o serviço for prestado a usuário localizado nos referidos municípios. O benefício fiscal contribuirá efetivamente para possibilitar a modicidade da tarifa.

Ante os argumentos expostos, certo da pertinência e conveniência da medida, peço o apoio dos nobres senadores para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador **VITAL DO RÊGO**

5
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Produção de efeito

Conversão da MPv nº 1.724, de 1998

Vide Decreto nº 3.048, de 1999

Vide Decreto nº 6.573, de 2008

Vide Lei nº 12.973, de 2014 Vigência

Vide Medida Provisória nº 651, de 2014

Altera a Legislação Tributária
Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Vigência

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) Vigência

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

6

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#) [\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#) [Vigência](#)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no [inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#). [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#). [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - [\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [Vigência](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

7

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

8

I - co-responsabilidades cedidas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

§ 9º-A. Para efeito de interpretação, o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos de que trata o inciso III do § 9º entende-se o total dos custos assistenciais decorrentes da utilização pelos beneficiários da cobertura oferecida pelos planos de saúde, incluindo-se neste total os custos de beneficiários da própria operadora e os beneficiários de outra operadora atendidos a título de transferência de responsabilidade assumida. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 9º-B. Para efeitos de interpretação do caput, não são considerados receita bruta das administradoras de benefícios os valores devidos a outras operadoras de planos de assistência à saúde. [\(Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014\)](#)

§ 10. Em substituição à remuneração por meio do pagamento de tarifas, as pessoas jurídicas que prestem serviços de arrecadação de receitas federais poderão excluir da base de cálculo da Cofins o valor a elas devido em cada período de apuração como remuneração por esses serviços, dividido pela alíquota referida no [art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 11. Caso não seja possível fazer a exclusão de que trata o § 10 na base de cálculo da Cofins referente ao período em que auferida remuneração, o montante excedente poderá ser excluído da base de cálculo da Cofins dos períodos subsequentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto nos §§ 10 e 11, inclusive quanto à definição do valor devido como remuneração dos serviços de arrecadação de receitas federais. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

§ 13. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#)

9

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; [\(Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

III - 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural; [\(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [\(Incluído pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)

Parágrafo único. Revogado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.990, de 2000\)](#)"

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

[Mensagem de veto](#)
[Vide texto compilado](#)

[Conversão da MPv nº 66, de 2002](#)
[Produção de efeito](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)
[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)
[\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)
[\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

10
CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [Produção de efeito \(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - [\(VETADO\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. [\(Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

11

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VIII - ao XIII - [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

[Produção de efeito](#)

[Conversão da MPv nº 135, de 2003](#)

[\(Vide Decreto nº 5057, de 2004\)](#)

[\(Vide Decreto nº 6.842, de 2009\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 651, de 2014\)](#)

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

12

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - [\(Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#). [\(Produção de efeitos\)](#).

VII - ao XII - [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 27/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14977/2014

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*



SF/16775.62971-47

Relator: Senador **DAVI ALCOLUMBRE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2016, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.*

O art. 1º do projeto de lei dá nova redação ao § 1º do art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que “institui o Regime de Tributação Unificada – RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003”.

A nova redação a ser dada ao dispositivo retira a exceção que recai sobre os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, aplicada a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral ou agrossilvopastoril.

O PLS nº 68/2016 ainda acrescenta o § 3º ao mesmo dispositivo para conceder aos insumos, máquinas e equipamentos necessários à produção dos produtos de que trata o § 1º, a isenção do Imposto de Importação.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

O autor, em justificção ao projeto, argumentou que a medida é necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, uma vez que concede isenção do Imposto de Importação (II) aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção, permitindo, assim, aos produtores locais a aquisição mais favorável desses bens e a modernização dos centros de produção.

A justificção ainda contém o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS nº 68, de 2016.

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à qual cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 104-A, inciso III, estabelece que cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.



SF/16775.62971-47

Como bem ressalta o autor do PLS nº 68, de 2016, a Zona Franca Verde, criada pela Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, e regulamentada pelo Decreto nº 8.597, de 18 de dezembro de 2015, ainda necessita de algumas medidas para tornar-se viável e efetiva.

A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos produtos que empreguem matérias-primas de origem regional não garante, por si só, a viabilidade da Zona Franca Verde, uma vez que apenas asseguram aos estabelecimentos produtivos melhores condições de produção no que diz respeito ao uso de matérias-primas.

É imprescindível garantir o aumento de produtividade por meio da modernização do parque industrial, como pretendido pelo projeto ora em análise, que isenta do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à elaboração de produtos que utilizam insumos originários da Amazônia Ocidental e do Estado do Amapá.

Há de se enfatizar, igualmente, o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) na apresentação do projeto de lei, pois de acordo com o art. 14, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2016.

Sala da Comissão, de de 2016.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**, Relator.

, Presidente.



SF/16775.62971-47



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2016

Altera Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai, para conceder isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, que Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

.....

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica a produtos em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento.

§ 2º

.....

§ 3º Os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção dos produtos tratados no *caput* ficam isentos do Imposto de Importação.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida necessária para tornar viável e efetiva a Zona Franca Verde, que seis anos após sua criação, foi regulamentada em por decreto no final de 2015.

A Zona Franca Verde concede benefícios fiscais a indústrias de alguns municípios do Amapá, Amazonas, Acre e de Rondônia, garantindo isenção do Imposto sobre Produto Industrializado (IPI) para produtos em cuja composição haja preponderância de matérias-primas regionais. A lista inclui frutos, sementes, animais, madeiras, entre outros.

A presente proposta pretende conceder a isenção do Imposto de Importação aos insumos, às máquinas e aos equipamentos necessários à produção na Zona Franca Verde, permitindo assim que os produtores locais tenham condições mais favoráveis para a aquisição desses bens, podendo assim modernizar e ampliar seus centros de produção.

Sobre os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), no âmbito do processo legislativo federal, no que tange aos projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que tratam de desoneração tributária ou renúncia de receita, foi consultada a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado que assim se manifestou:

“No que diz respeito à renúncia de receita, o PLS em análise acrescenta o § 3º ao art. 26 da Lei nº 11.898/2009 para que se

3

isentem do Imposto de Importação os insumos, máquinas e equipamentos importados necessários à produção na Zona Franca Verde, que inclui a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, no Estado do Amazonas, a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim - ALCGM, no Estado de Rondônia, a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, no Estado do Amapá, a Área de Livre Comércio de Brasília - ALCB e a Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul - ALCCS, no Estado do Acre.

(...)

Foi realizada consulta ao Sistema AliceWeb do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, para se verificar o montante de importação para cada município da Zona Franca Verde nos últimos três anos. Os valores são apresentados na tabela 1.

Tabela 1: Total de Importação por Município

US\$

Município	2013	2014	2015	Média
Cruzeiro do Sul – AC	0	0	0	0
Brasília – AC	169.654	1.007.340	350.688	64.455
Tabatinga - AM	98.025	0	95.340	64.455
Macapá – AP	55.505.405	44.183.182	25.034.382	41.574.323
Santana – AP	3.940.634	44.451.418	2.154.385	16.848.812
Guajará-Mirim – RO	4.445.625	3.584.671	3.090.003	3.706.766
Total	64.159.343	93.226.611	30.724.798	62.703.584

4

Assim, o valor médio total de importação no período, para todas as cidades da Zona Franca Verde, foi de cerca de US\$ 62,7 milhões. Para que se tenha uma estimativa mais conservadora, esta nota considerará que toda importação para esses municípios será beneficiada com a isenção do II prevista no PLS.

A alíquota do II, de acordo com a legislação e com a Tarifa Externa Comum – TEC, pode variar de 0 a mais de 20%, dependendo do produto importado. Como o PLS não especifica quais seriam os produtos, nesta nota, será considerada uma alíquota média para o II de 10%.

Para o valor do dólar, a presente nota considerará uma taxa de câmbio conservadora de R\$ 4,00 para 2016, 2017 e 2018. Para o crescimento anual das importações, novamente a nota optará por uma taxa conservadora, de forma a garantir que a previsão não será subestimada. Assim, considerando o desenvolvimento da Zona Franca Verde e o incentivo dado pelo PLS, será considerada uma taxa de crescimento anual de 20%.

Considerando essas premissas, o impacto orçamentário e financeiro estimado da renúncia de receita decorrente do PLS em análise é da ordem de R\$ 30,1 milhões em 2016, R\$ 36,1 milhões em 2017, e R\$ 43,3 milhões em 2018.”

Atendidos assim os requisitos do processo legislativo e diante da relevância da proposta, solicito às Senhoras e aos Senhores Congressistas a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

5

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - 101/00](#)

[Lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 - 10637/02](#)

[Lei nº 10.833, de 29 de Dezembro de 2003 - 10833/03](#)

[Lei nº 11.898, de 8 de Janeiro de 2009 - 11898/09](#)
[artigo 26](#)

*(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos,
cabendo à última decisão terminativa)*

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 67, DE 2017

Institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

AUTORIA: Senador Elmano Férrer

DESPACHO: Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

SF/17611.46797-27

SF/17611.46797-27

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 2º São princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I – a gestão Participativa, Integrada e descentralizada dos recursos hídricos, que considere os aspectos quantitativos e qualitativos e os usos prioritários desses recursos;

II – a conservação e a recuperação das áreas protegidas, das nascentes, dos mananciais, da biodiversidade e do solo;

III – a universalização e a integralidade na prestação dos serviços de saneamento básico;

IV – a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas na bacia, responsáveis pela geração de emprego e renda;

V – a conscientização ambiental.

Art. 3º As ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos seguintes objetivos:

I – aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos;

II – fomentar o uso racional dos recursos hídricos;

III – ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos;

IV – expandir a prestação dos serviços de saneamento básico;

V – promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos;

VI – monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

Art. 4º Consideram-se prioritárias as seguintes ações para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba:

I - elaboração de cenários presentes e futuros, por meio de modelagens hidrológicas e de sedimentos, que permitam avaliar o balanço entre oferta e demanda hídrica e o nível de degradação ambiental nas sub-bacias hidrográficas;

II – construção de açudes e reservatórios de água, para atender aos usos múltiplos dos recursos hídricos;

III – estabelecimento de metas de volume útil aos reservatórios de água localizados nas sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba, de modo a estimular os usos múltiplos e prioritários de recursos hídricos;

IV – pagamento por serviços ambientais e implantação do Programa Produtor de Água e Compra de Esgotos da ANA nas sub-bacias hidrográficas;

V – Implantação de sistemas de abastecimento de água pelo uso de poços artesianos, onde houver comprovada viabilidade e disponibilidade hídrica;



VI – construção e modernização de estações de tratamento de efluentes e de produção de água de reuso para as atividades no meio urbano e rural localizadas nas sub-bacias hidrográficas;

VI – elaboração e atualização dos Planos Diretores de Recursos Hídricos para as sub-bacias hidrográficas do rio Parnaíba;

VII – incremento das ações de fiscalização integradas para regularização das outorgas de direito de uso de recursos hídricos;

VIII – promoção de ações de fiscalização ambiental com foco em propriedades que apresentem áreas degradadas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei, e de atividades poluidoras;

IX – desenvolvimento, com apoio e participação da sociedade civil, em planos, programas e projetos de recuperação ambiental e desenvolvimento sustentável;

X – mapeamento, pelos órgãos ambientais dos Estados localizados na Bacia Hidrográfica, das áreas previstas no art. 5º, parágrafo único, desta Lei;

XI – pagamento por serviços ambientais para o planejamento do desenvolvimento;

XII – assistência técnica e extensão rural, com foco em manejo e conservação de solo e água, irrigação mais eficiente, e recuperação de áreas degradadas;

XIII – educação ambiental voltada à conscientização da população acerca da importância da gestão e conservação dos recursos hídricos;

XIV – monitoramento da qualidade da água em relação aos aspectos quantitativos e qualitativos;

XV – fortalecimento institucional para a gestão hídrica, ambiental e de saneamento básico;

XIV – qualificação institucional para a implementação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável para a bacia hidrográfica.



Parágrafo único. As ações previstas nos incisos VII, VIII, X, XIV e XV serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

Art. 5º Os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba – nos termos das Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e nº 12.651, de 25 de maio de 2012 – serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos as Áreas de Preservação Permanente previstas no art. 4º, incisos I, II, III, IV e XI, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que não disponham de cobertura vegetal nativa ou que não disponham de vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração.

Art. 6º O Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

Art. 7º Os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A bacia hidrográfica do rio Parnaíba consiste no conjunto de todos os recursos hídricos convergindo para a área banhada pelo rio Parnaíba e seus afluentes. É uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, abrangendo quase totalmente o estado do Piauí (223 municípios dos 224 do



SF/17611.46797-27

estado), parte do Maranhão (38 municípios) e uma pequena área do Ceará (19 municípios), totalizando 280 municípios com uma área de 344.112 km².

O rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão. Atualmente o rio Parnaíba sofre com o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, além dos defensivos agrícolas utilizados nas lavouras.

Segundo a Agência Nacional de Águas (ANA), depois da bacia do rio São Francisco, a Região Hidrográfica do Parnaíba é hidrologicamente a segunda mais importante da Região Nordeste. No entanto, a escassez de água tem sido apontada como um dos principais motivos para o baixo índice de desenvolvimento econômico e social da região.

Portanto, o gerenciamento compartilhado da bacia hidrográfica do rio Parnaíba demanda um modelo de gestão ambiental e hídrica com novos paradigmas de sustentabilidade visando à preservação e conservação de suas riquezas, em benefício das atuais e futuras gerações de brasileiros. As principais tarefas da gestão eficiente é a recuperação da biodiversidade, o aumento da disponibilidade hídrica e a consciência ambiental desenvolvida na citada bacia até alcançar a sua revitalização.

Essa, contudo, não é uma tarefa fácil. Em primeiro lugar, porque o enorme volume de água disponível para atendimento nos biomas – cerrados, semiárido e manguezais – está distribuído pelo espaço geográfico de forma bastante irregular da bacia. Em segundo lugar, porque são múltiplos os interesses dos setores econômicos – agricultura, pecuária, energia, turismo, saneamento, abastecimento urbano –, da mesma forma que múltiplos também são os órgãos públicos, os usuários e a sociedade civil que participam ativamente das decisões políticas e técnicas durante o seu gerenciamento hídrico.

Além disso, vivem na área da bacia hidrográfica do Rio Parnaíba cerca de 4,5 milhões de pessoas, cercadas de mananciais estratégicos para o Nordeste, em vista de sua grande extensão e da significativa demanda e disponibilidade de água.



SF/17611.46797-27

Portanto, a fim de propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, que estabeleçam princípios, objetivos e ações prioritárias, apresentamos esta proposição que visa a orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada e participativa dos recursos hídricos, protegendo os mananciais e contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

Ciente da relevância desta proposição, solicito o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador Elmano Férrer

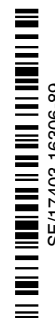


LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.433, de 8 de Janeiro de 1997 - Lei de Gestão de Recursos Hídricos; Lei da Política Nacional de Recursos Hídricos; Lei das Águas - 9433/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9433>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
 - inciso I do artigo 4º
 - inciso II do artigo 4º
 - inciso III do artigo 4º
 - inciso IV do artigo 4º
 - inciso XI do artigo 4º

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que *institui normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba*.



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão encontra-se o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 67, de 2017, de autoria do Senador Elmano Férrer, que tem por objetivo instituir normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

A proposição contém oito artigos. O art. 1º do define o objetivo da lei que se pretende criar. O art. 2º relaciona os princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba.

O art. 3º determina que as ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica do Parnaíba devem se alinhar aos objetivos de aumentar a oferta para o atendimento da demanda dos recursos hídricos, de fomentar o uso racional dos recursos hídricos, de ampliar e recuperar a cobertura vegetal das áreas legalmente protegidas associadas à conservação dos recursos hídricos, de expandir a prestação dos serviços de saneamento básico, de promover a sustentabilidade no desenvolvimento de atividades econômicas que interfiram nos recursos hídricos e de monitorar a quantidade e qualidade de água, o desmatamento, o processo de erosão, os níveis de poluição, e assoreamento dos leitos dos mananciais.

O art. 4º enumera as ações consideradas prioritárias para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba. O parágrafo único deste

artigo estabelece quais das ações previstas serão desenvolvidas pelo Poder Público, em todos os níveis, de forma articulada, com planejamento, organização e participação conjunta dos respectivos órgãos competentes.

O art. 5º determina que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica do rio Parnaíba serão aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos. O parágrafo único deste artigo define o que são consideradas áreas degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos para os efeitos desta Lei.

O art. 6º estabelece que o Poder Público, em todos os níveis, promoverá a criação e a ampliação de unidades de conservação em áreas comprovadamente essenciais para a produção de água na Bacia Hidrográfica do rio Parnaíba.

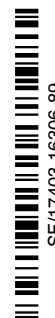
O art. 7º diz que os Estados do Piauí, Ceará e Maranhão inseridos na bacia hidrográfica do rio Parnaíba devem dispor de órgão gestor de recursos hídricos capacitado, com técnicos próprios e em número suficiente para atender as demandas relacionadas a recursos hídricos.

Por fim, o art. 8º apresenta a cláusula de vigência.

Na justificação ao PLS, o autor lembra que o rio Parnaíba é o principal da região, com 1.485 km de extensão, e fala sobre a importância da bacia hidrográfica desse rio, uma das doze grandes regiões hidrográficas do território brasileiro, com uma área de 344.112 km².

O autor também aponta os principais problemas sofridos pelo rio Parnaíba: o desmatamento, o assoreamento provocado pelo processo erosivo e pela ocupação desordenada de suas margens, a poluição resultante dos despejos de esgotos domésticos e industriais sem tratamento, assim como o uso de defensivos agrícolas nas lavouras.

Após destacar a importância de se buscarem soluções para os problemas apontados, o autor lembra da necessidade de se propor normas gerais para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, em que sejam estabelecidos princípios, objetivos e ações prioritárias, com o objetivo de orientar e disciplinar as ações a serem realizadas na gestão descentralizada



e participativa dos recursos hídricos, contribuindo para a implantação de um processo de desenvolvimento equilibrado e sustentável.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios.

Nesta Comissão será analisado o mérito da proposição quanto aos seus possíveis impactos sobre o desenvolvimento regional. A avaliação quanto aos aspectos regimentais e de constitucionalidade, legalidade e adequação orçamentária caberão à CMA, que deverá se pronunciar em caráter terminativo sobre a matéria.

Assim, com relação ao desenvolvimento regional, a proposição apresenta-se oportuna e meritória. A bacia do rio Parnaíba já integra a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, merecendo a atenção dessa conceituada empresa pública encarregada de promover o desenvolvimento e a revitalização das bacias dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru e Mearim por meio da utilização sustentável dos recursos naturais dessas bacias hidrográficas.

A proposição em análise procura definir princípios para a revitalização da bacia hidrográfica do rio Parnaíba e estabelecer objetivos que servirão de referência para a realização das ações relacionadas à revitalização da bacia hidrográfica.

A previsão de que os recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos e dos programas de apoio e incentivo à conservação no âmbito da bacia hidrográfica sejam aplicados, prioritariamente, na recuperação de áreas



degradadas relacionadas à conservação dos recursos hídricos revela a preocupação com a sustentabilidade das atividades humanas na bacia do Parnaíba, aspecto essencial para o desenvolvimento econômico e social da região afetada.

Entendemos que a proposição contribui de forma relevante para o aprimoramento da utilização racional dos recursos hídricos da bacia hidrográfica do rio Parnaíba, servindo para balizar a atuação da Codevasf e demais entidades responsáveis pela gestão desses recursos, de modo a buscar o desenvolvimento da região de maneira equilibrada e sustentável.

A relevância da proposição fica evidente ao se levar em consideração o fato de que a escassez de recursos hídricos é um dos principais gargalos ao desenvolvimento da região em que está inserida a bacia hidrográfica do Parnaíba.

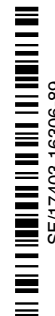
III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 67, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17403.16306-89

10

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012, do Senador Lauro Antonio, que *assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.*



SF/16419.16337-01

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2012, que tem como objetivo assegurar aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

O autor do projeto, o ilustre Senador Lauro Antonio, destaca na justificação a necessidade de medidas para o fortalecimento do turismo rural com medidas que incrementem a receita, gerem emprego e preservem o meio ambiente e o patrimônio cultural. Aduz que a proposta é justa.

Dessarte, o tratamento atribuído às propriedades rurais será estendido a esses estabelecimentos, ou seja, com a aprovação do projeto, haverá aplicação de uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada à classe rural e às suas respectivas subclasses.

O projeto de lei é composto por dois artigos. O primeiro artigo assegura a tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses aos estabelecimentos na área de turismo rural, de

aventura e ecoturismo, devendo as unidades consumidoras requerer e comprovar sua atividade junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo.

O artigo 2º trata do início de vigência da lei.

A matéria foi lida em Plenário, no dia 13 de março de 2012, e encaminhada às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

Na CAE, em 23 de fevereiro de 2016, foi aprovado relatório de minha autoria, contrário ao projeto. A matéria foi então encaminhada a esta Comissão para análise.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar aspectos relacionados a incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Conforme estabelece o art. 180 da Constituição Federal, cabe a União promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2015 é meritório, porque tem a intenção de estimular economicamente o ecoturismo. No entanto, deve-se atentar para o fato de que a redução da tarifa para um grupo de consumidores elevará a tarifa dos demais, inclusive para aqueles de baixa renda, podendo afetar o negócio de distribuição de energia elétrica.



SF/16419.16337-01

Nesse sentido, o momento em que o País se encontra sugere cautela no aumento de impactos econômicos nas cadeias produtivas, oriundos de custos não gerenciáveis, nos quais a energia elétrica se enquadra. O aumento da tarifa tem um efeito em cascata, impactando vários setores. Portanto, não é recomendável aumentos nesse momento.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, vota-se pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16419.16337-01

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de
2012, do Senador Lauro Antonio, que *assegura aos
estabelecimentos com atividades na área de turismo
rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia
elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.*

RELATOR: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 46, de 2012, que tem como objetivo assegurar aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

O autor do projeto, o ilustre Senador Lauro Antonio, aponta, na justificção, a necessidade de fortalecer o turismo rural com medidas que incrementem a receita, gerem emprego e preservem o meio ambiente e o patrimônio cultural. Aduz que a proposta é justa.

Assim, o tratamento dispensado às propriedades rurais será estendido a esses estabelecimentos, ou seja, com a aprovação do projeto, haverá aplicação de uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada à classe rural e às suas respectivas subclasses.

O projeto de lei é composto por dois artigos. O primeiro artigo assegura a tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses aos estabelecimentos na área de turismo rural, de aventura e ecoturismos, devendo as unidades consumidoras requerer e

comprovar sua atividade junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo.

O artigo 2º trata do início de vigência da lei.

A matéria foi lida em Plenário no dia 13 de março de 2012 e encaminhada a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), cabendo à última a decisão terminativa. A matéria não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão examinar aspectos relacionados a tarifas, entre outros assuntos correlatos.

Conforme estabelece o art. 180 da Constituição Federal, cabe a União promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar. Não há vícios de injuridicidade.

Registre-se que a técnica legislativa empregada na elaboração da proposição é correta, guardando observância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

O Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012, é meritório, porque tem a intenção de estimular economicamente o ecoturismo. No entanto, deve-se atentar para o fato de que a redução da tarifa para um grupo de consumidores elevará a tarifa dos demais, inclusive para aqueles de baixa renda; podendo afetar o negócio de distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, o momento em que o País se encontra sugere cautela no aumento de impactos econômicos nas cadeias produtivas presentes na sociedade. O aumento da tarifa tem um efeito em cascata, impactando vários setores. Logo, o momento que o País passa é de tendência à retração da

atividade econômica, não havendo espaço para medidas de ampliação de incentivos sem a devida medida compensatória, não sendo recomendáveis aumentos nesse momento.

III – VOTO

Tecidas essas considerações, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 46, de 2012.

Sala da Comissão, 23 de fevereiro de 2016.

SENADOR RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

SENADOR HÉLIO JOSÉ, Relator



SENADO FEDERAL
(*) PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 46, DE 2012

Assegura aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura tarifação de energia elétrica equivalente à classe rural e suas subclasses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica assegurada a tarifação do fornecimento de energia elétrica equivalente à aplicada à classe rural e suas subclasses aos estabelecimentos com atividades na área de turismo rural, ecoturismo e de aventura.

Parágrafo Único. As unidades consumidoras abrangidas por esta lei deverão requerer e comprovar sua atividade na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo junto às concessionárias, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta ora apresentada tem por escopo dispensar aos estabelecimentos que exploram suas atividades na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo o mesmo tratamento que é dispensado às propriedades rurais, ou seja, uma tarifa de energia elétrica reduzida, igual àquela aplicada a classe rural e suas subclasses.

(*) Avulso Republicado em 14/03/12, por omissão de texto.

O projeto visa fortalecer o turismo rural, atendendo a conceitos fundamentais, tais como incremento de receita, geração de empregos, preservação de meio ambiente e do patrimônio rural. Outras importantes categorias, como o ecoturismo e o turismo de aventura, também serão favorecidas pela medida, incentivando a exploração sustentável do patrimônio natural, bem como a valorização das culturas e das tradições de cada local ou região.

Destacamos, ainda, que para fazer jus aos benefícios desta proposta as unidades consumidoras enquadradas deverão requerer e comprovar sua atividade na área de turismo rural, de aventura e ecoturismo, junto às concessionárias de energia elétrica, demonstrando o respectivo cadastramento no Ministério do Turismo, nos termos legais.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pães a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

de 2012.



Senador LAURO ANTÔNIO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS

Seção I

Da Prestação de Serviços Turísticos

Subseção I

Do Funcionamento e das Atividades

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

§ 1º As filiais são igualmente sujeitas ao cadastro no Ministério do Turismo, exceto no caso de estande de serviço de agências de turismo instalado em local destinado a abrigar evento de caráter temporário e cujo funcionamento se restrinja ao período de sua realização.

§ 2º O Ministério do Turismo expedirá certificado para cada cadastro deferido, inclusive de filiais, correspondente ao objeto das atividades turísticas a serem exercidas.

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los, os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 4º O cadastro terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de emissão do certificado.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos serviços de transporte aéreo.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 14/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:10698/2012

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.



SF/17844.85831-16

Relator: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se para análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O PLS é composto por apenas dois artigos. O art. 1º modifica o inciso IV do art. 5º da lei supramencionada para definir como semiárido, com vistas à aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNO), a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, definida em portaria atualizada a cada cinco anos da autarquia, observados os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.

O art. 2º traz a cláusula de vigência.

Na justificção do projeto, o autor argumenta que a definição dos limites do semiárido é importante, uma vez que o art. 159, inciso I, alínea



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

2

c, da Constituição Federal, reserva a essa área a aplicação da metade dos recursos do FNO. Além disso, a legislação vigente garante critérios diferenciados em relação aos encargos financeiros e à obtenção de bônus de adimplência para os financiamentos voltados à região do semiárido.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde obteve parecer favorável, e à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

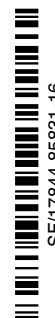
II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios*.

Conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do RISF, por se tratar de uma decisão em caráter terminativo, cabe a esta Comissão opinar não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais, jurídicos e regimentais da matéria.

O art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal determina que a União entregará três por cento da arrecadação de imposto sobre a renda e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos da Região, na forma que a lei estabelecer.

Assim, com relação à constitucionalidade da proposição, ressaltamos que a União é competente para legislar a respeito de incentivos regionais, de acordo com o previsto no art. 43, § 2º, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar está prevista no art. 61 da Carta Magna. A técnica legislativa empregada está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como estão atendidas as disposições do RISF. Portanto, a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.



SF/17844.85831-16



A redação original do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelecia como semiárido a região inserida na área de atuação da Sudene, com precipitação pluviométrica anual inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria da autarquia.

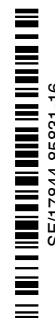
A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, que recriou a Sudene, alterou o art. 5º para definir como semiárida a região natural inserida na sua área de atuação, também a ser definida em portaria da autarquia. Ou seja, a alteração apenas suprimiu o critério de definição do semiárido com base em um índice pluviométrico máximo.

Durante o período entre a extinção da Sudene pela Medida Provisória nº 2146-1, de 4 de maio de 2001, e sua recriação pela Lei Complementar 125/2007, foram feitas a definição e a delimitação da região do semiárido, válidas até o momento, por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, editada pelos Ministérios da Integração Nacional, do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação. Essa portaria, em complemento ao critério legal vigente à época de índice pluviométrico máximo, acrescentou dois novos critérios: o índice de aridez e o déficit hídrico.

Portanto, a proposição em análise reestabelece o critério de precipitação pluviométrica média anual que fora suprimido pela Lei Complementar 125/2007, mas não define o valor máximo, e incorpora os critérios adotados na delimitação do semiárido feita por meio da Portaria Interministerial nº 1, de 2005, que teve por base estudo técnico bastante detalhado.

O autor do PLS teve a sensibilidade de não definir valores ou metodologias para a delimitação do semiárido, deixando esses aspectos a cargo do qualificado corpo técnico das entidades que cuidam da questão.

Além disso, parece acertado estabelecer a periodicidade quinquenal da revisão da região do semiárido, a ser realizada por portaria da Sudene, considerando que o intervalo de dez anos atualmente previsto para revisão da delimitação mostra-se demasiadamente longo frente ao cenário de mudanças climáticas que vem ocorrendo em todo o planeta.



SF/17844.85831-16



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

4

Tendo em vista essas considerações, julgamos meritória a proposição e, a título de contribuição, optamos por propor uma alteração no art. 1º do PLS com o objetivo de explicitar que os três critérios constantes do projeto não são os únicos a serem considerados, deixando aberta a possibilidade de que outros critérios venham a ser adotados se necessário, de acordo com avaliação técnica da questão.

Para isso, sugerimos, em vez de alterar o inciso IV, acrescentar parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, promovendo essas alterações e esclarecendo que a atualização será feita a cada cinco anos, mas que o período a ser considerado para a análise de dados será definido pela Sudene, não deixando margem à interpretação de que o período a ser considerado na análise deveria ser limitado, necessariamente, aos últimos cinco anos contados da última atualização.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2014, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº - CDR (ao PLS nº 146, de 2014)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do PLS nº 146, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

Parágrafo único. A portaria indicada no inciso IV será atualizada a cada cinco anos, segundo série temporal de dados a ser definida pela Sudene e considerados, pelo menos, os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Sala da Comissão, de de 2017.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

5

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que “altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos”.

O PLS 146/2014, em seu art. 1º, modifica a redação do art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, com o objetivo de definir, para efeito de aplicação dos recursos, o semiárido como “a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene definida em portaria atualizada a cada cinco anos daquela Autarquia, observando os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca”.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece, em seu art. 99, inciso I, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, estabeleceu as condições para aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. No caso da região Nordeste, o § 2º do art. 3º da lei determina que o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) destine metade dos recursos para o financiamento das atividades econômicas do semiárido.

A citada lei ainda dispõe, em seu art. 5º, inciso IV, com a redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007, que “para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por semiárido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.”

A atual delimitação do semiárido consta da Portaria nº 89, de 16 de março de 2005, do Ministério da Integração Nacional, que atualizou a relação dos municípios pertencentes à região semiárida do FNE, tendo em vista o resultado dos trabalhos do Grupo Interministerial instituído pela Portaria nº 6, de 29 de março de 2004.

As conclusões do Grupo Interministerial também resultaram na edição da Portaria Interministerial nº 1, de 9 de março de 2005, que atualizou os critérios técnicos para delimitação da região, com o uso dos critérios de precipitações médias anuais, índice de aridez e déficit hídrico.

Portanto, os critérios para enquadramento dos municípios na região semiárida foram definidos há mais de dez anos. Todavia, é sabido que mudanças climáticas ocorrem ao longo do tempo, o que provoca a necessidade de revisão periódica da delimitação do semiárido para atualização da sua área.

Assim, a proposição é meritória, uma vez que garante a atualização periódica da área do semiárido, de acordo com critérios reconhecidamente científicos, e garante aos municípios integrantes da região tratamento diferenciado em relação às políticas públicas e programas de governo.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2014.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador RICARDO FERRAÇO, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 146, DE 2014

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir os critérios de enquadramento de municípios na região do semiárido e para fixar atualização dos limites dessa região a cada cinco anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....

IV – semiárido a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene definida em portaria atualizada a cada cinco anos daquela Autarquia, observando os critérios de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil, na alínea c do inciso I do caput do art. 159, assegura ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos aplicados em programas de financiamento ao setor produtivo destinados à Região. Esse diferencial tem motivado os municípios a pleitearem sua inclusão no semiárido.

Após a promulgação da Constituição, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, definiu, para efeito de aplicação dos recursos, o semiárido como a região inserida

2

na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm. Com base nesse critério, caberia à Sudene, por meio de portaria, definir os limites da região.

A Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, redefiniu os critérios de enquadramento no semiárido simplesmente indicando que caberia à Sudene, por meio de portaria, estabelecer seus limites dentro da área de atuação daquela Superintendência.

Os critérios usados haviam sido propostos em 2005, quando o Ministério da Integração Nacional, no exercício das atribuições da Sudene – que somente seria recriada dois anos mais tarde – redefiniu o semiárido mediante a publicação de uma portaria sobre o assunto. Os critérios utilizados nesse exercício foram:

I – precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros;

II – índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial, no período entre 1961 e 1990; e

III – risco de seca maior que 60%, tomando-se por base o período entre 1970 e 1990.

O enquadramento em ao menos um desses critérios passou a credenciar o município ao acesso, em condições diferenciadas, aos programas de financiamento ao setor produtivo, principalmente quanto aos encargos financeiros e à obtenção de um bônus de adimplência. Os critérios propostos nos parecem justos e apropriados, de modo que estamos sugerindo sua inclusão em lei.

Além disso, os procedimentos de enquadramento dos municípios visando a atualização dos limites da região do semiárido são pouco frequentes. Ao longo do tempo, os indicadores de precipitação pluviométrica média anual, índice de aridez e risco de seca podem alterar-se significativamente. Esse é um aspecto particularmente preocupante em um contexto marcado por transformações climáticas aceleradas e por uma aparente tendência à desertificação de certas regiões do Nordeste nos anos recentes.

Em vista dos argumentos expostos, este Projeto de Lei do Senado propõe que, a cada cinco anos, os limites da região do semiárido sejam atualizados. É claro que, para isso, os órgãos competentes deverão manter séries históricas atualizadas sobre os critérios de enquadramento propostos e pode ser preciso interpolar dados tanto temporal como geograficamente para garantir a disponibilidade de séries de longo prazo extensivas aos municípios da região. Esses esforços nos parecem justificados pela necessidade evidente de atualização periódica dos limites da região do semiárido.

Sala das Sessões,

Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
PSB-SE

3

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
 Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

.....
 c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

.....
 IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia.

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE 3 DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

.....
(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/4/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 11815/2014

12



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador José Medeiros

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal*.

RELATOR: Senador **JOSÉ MEDEIROS****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos, que emitiu parecer pela rejeição do projeto, e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 104-A, dispõe que compete a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições referentes a desigualdades e planos de desenvolvimento regional.

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela

Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

Por fim, destacamos que o objetivo almejado pela proposta do Senador Ronaldo Caiado, qual seja o desenvolvimento da região do entorno do Distrito Federal, é necessário, urgente e legítimo, merecendo que esta Casa envide esforços com vistas a encontrar soluções viáveis para o implemento de maior investimento nos serviços públicos para essa população.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que *dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA COELHO**

RELATOR “AD HOC”: **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 163, de 2015, de autoria do Senador Ronaldo Caiado, que dispõe sobre reserva de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

A proposição, em seu art. 1º, dá nova redação ao inciso III do art. 5º e acrescenta § 2º ao art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu os Fundos Constitucionais de Financiamento.

Com a nova redação proposta para o inciso III do art. 5º da Lei supracitada, a Região Centro-Oeste, para efeito de aplicação de recursos, abrangeria os Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já o § 2º a ser acrescido ao art. 6º reserva, para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 2º do projeto de lei contém a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor argumenta que é necessário desenvolver, estrutural e socialmente, todos os municípios pertencentes à RIDE, localizados nos Estado de Goiás e de Minas Gerais.

Apesar de receber recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, bem como do FCO, o Distrito Federal não viria realizando investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno.

A restrição da participação do Distrito Federal na percepção de recursos do FCO, segundo a justificação, não iria causar prejuízos, tendo em vista o significativo volume de recursos advindos do FCDF. Ademais, os benefícios a serem proporcionados à região do Entorno, como o incremento da infraestrutura e dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança, diminuiriam a pressão sobre a rede de serviços públicos do DF.

O PLS nº 163, de 2015, foi encaminhado às Comissões de Assuntos Econômicos e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal – RISF, em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos – CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE foi criada pela Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no intuito de articular a ação administrativa da União, dos Estados de Goiás e Minas Gerais e do Distrito Federal.

Conforme os incisos I e II do art. 5º da citada lei, os programas e projetos prioritários para a região, com especial ênfase para os relativos à infraestrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos de natureza orçamentária, que lhe forem destinados pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados de Goiás e de Minas Gerais, e pelos Municípios abrangidos pela Região Integrada. Para tal finalidade, ainda poderão ser destinados recursos de operações de crédito externas e internas.

Os recursos para o desenvolvimento da RIDE podem, então, ter sua origem no orçamento da União ou de qualquer dos entes federados anteriormente mencionados, além da destinação de recursos oriundos de operações de crédito.

Portanto, não caberia apenas ao Distrito Federal realizar os investimentos necessários ao desenvolvimento dos municípios pertencentes à RIDE. Todavia, nos últimos anos, o DF vem realizando investimentos voltados para a melhoria da qualidade de vida da população do Entorno, sobretudo nas áreas de transporte e segurança.

No que diz respeito aos recursos recebidos pelo Distrito Federal com origem no FCDF e no FCO, cabe destacar que têm finalidades distintas.

O Distrito Federal, em face de sua condição especial de abrigar a capital federal, recebe, desde a sua criação, repasses da União para manutenção das áreas de segurança, educação e saúde.

A Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o FCDF, veio apenas ao encontro do disposto no inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal, que estabelece ser de competência da União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Já, como ente federado pertencente ao Centro-Oeste, recebe recursos do FCO, que tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região, mediante financiamento aos setores produtivos, tendo em vista a redução das desigualdades inter-regionais.

Deve-se considerar, ainda, que a reserva de dez por cento dos recursos do FCO para a RIDE não garantiria por si só o desenvolvimento da região, que necessita da ação conjunta da União, dos Estados de Goiás e de Minas Gerais, do Distrito Federal e dos Municípios integrantes para a solução de seus graves problemas.

III – VOTO

Diante dos motivos expostos, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 163, de 2015.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2015.

Senador Delcídio do Amaral, Presidente

Senador Fernando Bezerra Coelho, Relator

Senador Benedito de Lira, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 163, DE 2015

Dispõe sobre reserva de recurso do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO para o desenvolvimento da Microrregião do Entorno do Distrito Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se nova redação ao inciso III do Art. 5º, e acrescente-se § 2º ao Art. 6º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

*I
III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;
.....” (NR)*

“Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º.

*§ 2º. Fica reservado para programas de desenvolvimento da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, dez por cento dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, de que trata o Art. 6º desta lei.
.....(NR)”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

Faz-se necessário desenvolver, estrutural e socialmente todos os que integram a chamada Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, definidos pela Lei Complementar n. 94, de 1998, que compreende: Abadiânia, Água Fria de Goiás, Águas Lindas de Goiás, Alexânia, Cabeceiras, Cidade Ocidental, Cocalzinho de Goiás, Corumbá de Goiás, Cristalina, Formosa, Luziânia, Mimoso de Goiás, Novo Gama, Padre Bernardo, Pirenópolis, Planaltina, Santo Antônio do Descoberto, Valparaíso de Goiás, Vila Boa, todas no Estado de Goiás e de Unai e Buritis, no Estado de Minas Gerais.

Ora, nos termos da Lei nº 10.633, de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal – FCDF, o Distrito Federal conta com ajuda financeira desde 2003, além de receber percentual do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, disciplinado pela Lei nº 7.827, de 1989. Com todos estes recursos não realizou investimentos que pudessem trazer desenvolvimento para a região do Entorno do Distrito Federal, deixando os municípios desguarnecidos.

O Projeto ora apresentado pretende restringir a participação do Distrito Federal na percepção de recursos oriundos do Fundo Constitucional do Centro-Oeste, incluindo, somente, a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno.

De forma alguma o Distrito Federal será prejudicado, posto receber do FCDF quantia significativamente superior. Ademais, os recursos do FCO também refletirão na região, já que o chamado “Entorno do Distrito Federal” terá assegurado seu desenvolvimento, deixando de utilizar-se dos serviços do Distrito Federal.

Segundo José Carlos Moraes, *“o maior crescimento populacional da região geoeconômica do Distrito Federal não está nos assentamentos. Muito menos nas cidades satélites. E menos ainda no Plano Piloto, onde, ao contrário, a população até diminuiu. Está no Entorno do Distrito Federal, em especial nos municípios goianos que o compõem.”*

“Por ano, o Entorno do Distrito Federal cresce 3,6%, mais que o dobro da média nacional, que fica em 1,9%. A cidade de Águas Lindas, por exemplo, em 1996, tinha cerca de 6 mil habitantes. Quatro anos depois a população saltou para 16 mil. O Entorno saiu de uma população em 1991 de 538.222 para mais de 900 mil no ano passado. No mesmo período, a população do Distrito Federal cresceu a média de 2,6 por cento, muito inferior à do Entorno e semelhante à de outras capitais do País.”

Finaliza registrando que o fenômeno de inchamento da região do entorno reflete e pressiona o Distrito Federal. Ele explica que são 19 municípios de Goiás e 2 de Minas

3

Gerais, com quase um milhão de habitantes, que crescem sem infra-estrutura e dependem dos sistemas de saúde, educação, emprego e segurança do DF.

Desse modo, o projeto que submeto à consideração dos pares, por certo há de melhorar a qualidade de vida dos moradores da região do Entorno do Distrito Federal, incrementando a infraestrutura, saúde, educação, oferta de empregos e principalmente, segurança.

Sala das Sessões, em

Senador **Ronaldo Caiado**
Democratas/GO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

[\(Vide Decreto nº 6.306, de 2007\)](#)

[Texto compilado](#)

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

I - Das Finalidades e Diretrizes Gerais

Art. 2º Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste têm por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através das instituições financeiras federais de caráter regional, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

§ 1º Na aplicação de seus recursos, os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste ficarão a salvo das restrições de controle monetário de natureza conjuntural e deverão destinar crédito diferenciado dos usualmente adotados pelas instituições financeiras, em função das reais necessidades das regiões beneficiárias.

§ 2º No caso da região Nordeste, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste inclui a finalidade específica de financiar, em condições compatíveis com as peculiaridades da área, atividades econômicas do semi-árido, às quais destinará metade dos recursos ingressados nos termos do art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.

5

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos das regiões beneficiadas;

II - ação integrada com instituições federais sediadas nas regiões;

III - tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas;

IV - preservação do meio ambiente;

V - adoção de prazos e carência, limites de financiamento, juros e outros encargos diferenciados ou favorecidos, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

VI - conjugação do crédito com a assistência técnica, no caso de setores tecnologicamente carentes;

VII - orçamentação anual das aplicações dos recursos;

VIII - uso criterioso dos recursos e adequada política de garantias, com limitação das responsabilidades de crédito por cliente ou grupo econômico, de forma a atender a um universo maior de beneficiários e assegurar racionalidade, eficiência, eficácia e retorno às aplicações;

IX - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos, notadamente em áreas interioranas, que estimulem a redução das disparidades intra-regionais de renda;

X - proibição de aplicação de recursos a fundo perdido.

XI - programação anual das receitas e despesas com nível de detalhamento que dê transparência à gestão dos Fundos e favoreça a participação das lideranças regionais com assento no conselho deliberativo das superintendências regionais de desenvolvimento; [Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

XII - divulgação ampla das exigências de garantias e outros requisitos para a concessão de financiamento. [Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009](#).

II -- Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial e agroindustrial das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste os produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, além das cooperativas de produção, que desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos respectivos planos regionais de desenvolvimento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

~~§ 1º No caso de áreas pioneiras e de expansão da Fronteira Agrícola das regiões Norte e Centro-Oeste, poderão ser financiados projetos de infra-estrutura econômica até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos previstos para os respectivos Fundos.~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos não governamentais de infra-estrutura econômica até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento financiarão empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados Fundos de incentivos.~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de dez por cento dos recursos previstos, em cada ano, para os respectivos Fundos. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\)](#).~~

~~§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários -~~

~~CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços, até o limite de vinte por cento dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitido que esse limite seja diferenciado por Unidade Federativa e elevado para até trinta por cento, consoante decisão do respectivo conselho deliberativo no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 432, de 2008\).](#)~~

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\)](#)

~~§ 3º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos comerciais e de serviços até o limite de 20% (vinte por cento) dos recursos previstos, em cada ano, para esses Fundos, admitindo-se a diferenciação dos valores aplicados nas diversas Unidades da Federação, mediante decisão do respectivo conselho deliberativo, no contexto da aprovação da programação anual de aplicação dos recursos, desde que o valor médio aplicado nessas finalidades não ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) em cada Fundo Constitucional. [\(Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008\).](#) [\(Revogado pela lei nº 12.716, de 2012\)](#)~~

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

~~II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além da Parte do Estado de Minas Gerais incluída na área de atuação da SUDENE;~~

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da Sudene; [\(Redação dada pela Lei nº 9.808, de 20.7.1999\)](#)

8

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

~~IV - Semi-árido, a região inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, com precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm (oitocentos milímetros), definida em portaria daquela Autarquia.~~

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

~~Art. 7º As liberações, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores destinados a cada um dos Fundos ora instituídos, serão feitas diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.~~

~~Parágrafo único. A Receita Federal informará mensalmente às instituições financeiras federais de caráter regional a soma da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão das datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.~~

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das três liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, Pasep e Finsocial.

~~Art. 9º A critério das instituições financeiras federais de caráter regional, poderão ser repassados recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste a bancos estaduais com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das~~

10

~~diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.~~

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o **caput** estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - o **del credere** das instituições financeiras: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica limitado a seis por cento ao ano; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

11

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do **caput** serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o **del credere** a que se refere o § 4º, inciso II; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

§ 10. Na hipótese do § 9º: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

III - o **del credere** das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

12

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001\)](#)

IV - Dos Encargos Financeiros

~~Art. 10. Os financiamentos concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária. [\(Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#)~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução de encargos financeiros referentes a juros e atualização monetária.~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo, deverão ser estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza do empreendimento, a finalidade dos financiamentos, a localização e o porte da empresa financiada.~~

~~§ 2º Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos exclusivamente a produtores individuais e empresas brasileiras de capital nacional.~~

~~§ 3º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos a juros e atualização monetária.~~

~~Art. 11. As atividades prioritárias e de relevante interesse para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste terão redução nos encargos financeiros, correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP e ao del credere. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 1º Para efeito do benefício previsto neste artigo serão estabelecidas faixas diferenciadas de prioridades e de encargos financeiros, de acordo com a natureza e localização do empreendimento, a finalidade dos financiamentos e o porte do mutuário. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~§ 2º Nas operações com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, com recursos dos Fundos de que trata o caput do art. 1º, os encargos totais incidentes sobre os contratos de crédito rural, neles incluídos taxas e comissões de qualquer natureza, serão inferiores aos vigentes, para essas categorias, no crédito rural nacional. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

13

~~§ 3º Para as operações contratadas com mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, será concedida uma redução adicional de encargos financeiros de até cinco por cento, como compensação dos custos decorrentes da assistência técnica. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~§ 4º Sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, o mutuário fica sujeito, no caso de desvio na aplicação dos recursos, à perda de todo e qualquer benefício financeiro, especialmente os relativos aos encargos financeiros. (Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995) (Revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001)~~

~~Art. 12. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a 8% (oito por cento) ao ano. (Revogado pela Lei 9.126, de 10.11.1995)~~

V - Da Administração

~~Art. 13. A Administração de cada um dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas nesta Lei, será exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:~~
~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e~~
~~II - instituição financeira federal de caráter regional.~~

~~Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste; (Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009).~~

~~II - Ministério da Integração Nacional; e (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A. (Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:~~

14

~~I - aprovar os programas de financiamento de cada Fundo, harmonizando-os com os planos regionais de desenvolvimento, à vista de proposta da respectiva instituição financeira federal de caráter regional;~~

~~Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~I - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo, com os respectivos tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~II - indicar providências para compatibilização das respectivas aplicações com as ações das demais instituições de desenvolvimento regional; e~~

~~III - avaliar os resultados obtidos.~~

~~III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes aprovadas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

I - estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

III - avaliar os resultados obtidos e determinar as medidas de ajustes necessárias ao cumprimento das diretrizes estabelecidas e à adequação das atividades de financiamento às prioridades regionais; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - encaminhar o programa de financiamento para o exercício seguinte, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, juntamente com o resultado da apreciação e o parecer aprovado pelo Colegiado, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para conhecimento e acompanhamento pelo Congresso Nacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

Parágrafo único. O Ministério da Integração Nacional exercerá as competências relativas aos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte e Nordeste, de que trata o art. 14 desta Lei, até que sejam instalados os mencionados Conselhos. [\(Incluído pela Lei nº 11.524, de 2007\)](#)

~~Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:~~

- ~~I - gerir os recursos;~~
- ~~II - definir normas, procedimentos e condições operacionais;~~
- ~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir os créditos;~~
- ~~IV - formalizar contratos de repasses de recursos para outras instituições credenciadas como agentes financeiros do Fundo;~~
- ~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações; e~~
- ~~VI - exercer outras atividades inerentes à função de órgão administrador.~~

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei: [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

I - aplicar os recursos e implementar a política de concessão de crédito de acordo com os programas aprovados pelos respectivos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

II - definir normas, procedimentos e condições operacionais próprias da atividade bancária, respeitadas, dentre outras, as diretrizes constantes dos programas de financiamento aprovados pelos Conselhos Deliberativos de cada Fundo; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir os créditos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

III - analisar as propostas em seus múltiplos aspectos, inclusive quanto à viabilidade econômica e financeira do empreendimento, mediante exame da correlação custo/benefício, e quanto à capacidade futura de reembolso do financiamento almejado,

16

para, com base no resultado dessa análise, enquadrar as propostas nas faixas de encargos e deferir créditos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

IV - formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)

~~V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional, que as submeterá aos Conselhos Deliberativos; [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

V - prestar contas sobre os resultados alcançados, desempenho e estado dos recursos e aplicações ao Ministério da Integração Nacional e aos respectivos conselhos deliberativos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos e à recuperação dos créditos, inclusive a de renegociar dívidas, nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).~~

~~VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

VI - exercer outras atividades inerentes à aplicação dos recursos, à recuperação dos créditos, inclusive nos termos definidos nos arts. 15-B, 15-C e 15-D, e à renegociação de dívidas, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional a proposição de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

~~Parágrafo único. Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento para análise a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

~~§ 1º - O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

~~§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 581, 2012\)](#)~~

§ 1º O Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, definirá as condições em que os bancos administradores poderão renegociar dívidas, limitando os encargos financeiros de renegociação aos estabelecidos no contrato de origem da operação inadimplida. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o **caput** encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 12.793, de 2013\)](#)

~~Art. 15-A. Até 15 de novembro de cada ano, o Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste as propostas de aplicação dos recursos relativas aos programas de financiamento para o exercício seguinte. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#) [\(Revogado pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)~~

Art. 15-B. Ficam convalidadas as liquidações de dívida efetuadas pelas instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais, que tenham sido realizadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias das respectivas instituições e que tenham sido objeto de demanda judicial, recebidas pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora dos devedores diretos e respectivos garantes, relativamente a operações concedidas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se liquidada a dívida pelo equivalente financeiro do valor dos bens passíveis de penhora quando obtida mediante o desconto a uma taxa real que corresponda ao custo de oportunidade do Fundo que tenha provido os recursos financiadores da dívida liquidada, pelo tempo estimado para o desfecho da ação judicial, aplicada sobre o valor de avaliação dos referidos bens. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\)](#).

§ 2º A convalidação referida no **caput** deste dispositivo resultará na anotação de restrição que impossibilitará a contratação de novas operações nas instituições financeiras federais, ressalvada a hipótese de o devedor inadimplente recolher ao respectivo Fundo financiador da operação o valor atualizado equivalente à diferença havida entre o que pagou na renegociação e o que deveria ter sido pago caso incidissem

18

no cálculo os encargos de normalidade em sua totalidade, quando então poderá ser baixada a aludida anotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 3º As instituições financeiras federais administradoras dos Fundos Constitucionais deverão apresentar relatório ao Ministério da Integração Nacional, com a indicação dos quantitativos renegociados sob a metodologia referida ~~no caput~~. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

§ 4º O disposto neste artigo somente se aplica aos devedores que tenham investido corretamente os valores financiados, conforme previsto nos respectivos instrumentos de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-C. As instituições financeiras federais poderão, nos termos do art. 15-B e parágrafos, proceder à liquidação de dívidas em relação às propostas cujas tramitações tenham sido iniciadas em conformidade com as práticas e regulamentações bancárias de cada instituição financeira federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 15-D. Os administradores dos Fundos Constitucionais ficam autorizados a liquidar dívidas pelo equivalente financeiro do valor atual dos bens passíveis de penhora, observando regulamentação específica dos respectivos Conselhos Deliberativos, a qual deverá respeitar, no que couber, os critérios estabelecidos no art. 15-B. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o [art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#).

~~§ 2º Obedecida a transferência prevista no parágrafo anterior, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão, a critério do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, ser repassados a bancos oficiais federais que atendam aos requisitos do art. 9º desta Lei. [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 10.177, de 18.1.2001\)](#)~~

~~Art. 17. Cada instituição financeira federal de caráter regional fará jus à taxa de administração de até 2% (dois por cento) ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. Parágrafo único. Na aplicação dos recursos, as instituições financeiras federais de caráter~~

~~regional e os agentes financeiros credenciados poderão cobrar del credere compatível com os riscos assumidos pelos financiamentos concedidos e adequado à função social de cada tipo de operação, respeitados os limites de encargos fixados no art. 12 desta Lei.~~

~~Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\(Redação dada pela Lei 9.126, de 10.11.1995\)](#) [\(Revogado implicitamente pela Lei 10.177, de 12.1.200 que revogou o art. 13 da Lei 9.126/1995\)](#)~~

VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte.

~~Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, às Superintendências do Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste cabem a implantação e a manutenção de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e procedimentos empregados na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).~~

~~Parágrafo único. As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 129, de 2009\)](#).~~

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. [\(Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 1º As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa

20

elucidação dos fatos ocorridos e à superação dos problemas detectados e pendências existentes. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.716, de 2012\)](#)

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

~~Art. 20. Cada instituição financeira federal de caráter regional apresentará, semestralmente, ao Conselho Deliberativo da superintendência de desenvolvimento de sua respectiva região, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.~~

~~Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

21

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

~~§ 4º O balanço, devidamente auditado, será encaminhado ao Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.~~

§ 4º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 2009\).](#)

~~§ 5º O Ministério da Integração Nacional encaminhará ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia e do Nordeste e ao Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste os relatórios de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001\)](#)~~

§ 5º O relatório de que trata o **caput** deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o [§ 1º do art. 166 da Constituição Federal](#), para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 2007\)](#)

VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos

22

dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE
Paulo César Ximenes Alves Ferreira
João Alves Filho

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 26/3/2015

13



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 331, DE 2015

Acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 3º**

.....
§ 7º Os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos de que trata o art. 2º desta Lei deverão destinar cinco por cento das unidades produzidas para atender, preferencialmente, trabalhadores da construção civil.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV prevê, em seu art. 3º, que, na indicação dos beneficiários do programa, deverão ser observados vários critérios, entre eles a

2

priorização no atendimento a famílias residentes em áreas de risco e insalubres ou que tenham sido desabrigadas, a famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e a famílias das quais façam parte pessoas com deficiência.

A inclusão desses critérios na lei ocorreu por intermédio de discussões que resultaram na aprovação das Leis nºs 12.424, de 2011, 12.693, de 2012, e 12.722, de 2012, todas com a finalidade de alterar ou incluir novos dispositivos na referida Lei nº 11.977, de 2009.

Entretanto, nenhuma dessas alterações ou propostas em tramitação no Congresso Nacional trata de um importante grupo de potenciais beneficiários que ainda permanece alijado do programa. Trata-se dos próprios trabalhadores da construção civil, exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria.

Apesar de a maioria deles preencher os requisitos previstos na lei, ainda é muito baixo o número de beneficiados, o que talvez decorra do desconhecimento dos caminhos da burocracia e da falta de tempo para adotar as providências necessárias a sua habilitação ao programa.

É importante ressaltar que esses trabalhadores também se submetem a todas as regras do PMCMV, especialmente de comprometimento de renda.

Nesse contexto, apresentamos a presente proposta, a fim de destinar cinco por cento das unidades habitacionais produzidas com recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 11.977, de 2009, para atender preferencialmente trabalhadores da construção civil.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **Vanessa Grazziotin**
PCdoB/AM

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV

.....

Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da [Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001](#), voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

4

§ 2º [\(VETADO\)](#)

§ 3º O Poder Executivo federal definirá: [\(Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do PMCMV; e [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no caput, os Estados, Municípios e Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do PMCMV, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que aderirem ao PMCMV serão responsáveis pela execução do trabalho técnico e social pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a ser definido em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

§ 6º Na atualização dos valores adotados como parâmetros de renda familiar estabelecidos nesta Lei deverão ser observados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

I - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 10 (dez) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

II - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 2.790,00 (dois mil, setecentos e noventa reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 6 (seis) salários mínimos; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

III - quando o teto previsto no dispositivo for de R\$ 1.395,00 (mil, trezentos e noventa e cinco reais), o valor atualizado não poderá ultrapassar 3 (três) salários mínimos. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#)

Brasília, 7 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Paulo Bernardo Silva
Carlos Minc
Marcio Fortes de Almeida

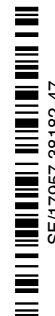
(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 3/06/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12557/2015

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, *que acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, para destinar percentual de unidades construídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV a trabalhadores da construção civil.*



RELATORA: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise acrescenta o § 7º ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para determinar que os empreendimentos habitacionais produzidos com recursos do Programa destinem 5% (cinco por cento) das unidades produzidas para atender, preferencialmente, aos trabalhadores da construção civil.

A autora, Senadora Vanessa Grazziotin, considera que os trabalhadores da construção civil, “exatamente os que ajudam a construir o sonho da casa própria”, são pouco beneficiados pelo PMCMV, possivelmente por “desconhecimento dos caminhos da burocracia”.

A proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do RISF, compete à CDR opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deverão ser analisados.

A proposição diz respeito à política habitacional, que, nos termos do art. 23, IX, da Constituição Federal, é uma competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não há reserva de iniciativa em favor de outros Poderes. A técnica legislativa é adequada.

No mérito, somos favoráveis à iniciativa. Como bem aponta a Senadora Vanessa Grazziotin, autora do projeto, as exigências burocráticas do PMCMV impedem que segmentos manifestamente carentes de atendimento habitacional sejam beneficiados. No caso dos trabalhadores da construção civil, essa exclusão é particularmente perversa, uma vez que eles são a mão de obra responsável pelo sucesso do Programa. Apesar do grande alcance social do Programa, ainda encontramos entre os trabalhadores da construção civil amplas parcelas desassistidas, residindo em condições precárias.

O projeto vem corrigir essa injustiça, reservando preferencialmente a esses profissionais 5% das unidades a serem produzidas no âmbito do PMCMV.

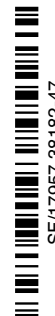
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17957.38182-47